**REGIÃO ACADÉMICA I**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

# A LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DO PODER E A GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM ANGOLA (1975 – 2010)

**Autor:** Pedro Belarmino Tiago

**Orientadora:** Lic.Paula Joaquim

**LUANDA, 2023**

**REGIÃO ACADÉMICA I**

**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS**

**LICENCIATURA EM DIREITO**

# LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DO PODER E A GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM ANGOLA (1975 – 2010)

Trabalho de fim de curso apresentado no Instituto superior de Angola, como requisito para obtenção ao grau de licenciatura no curso de Direito sob a orientação da Lic. Paula Joaquim.

**Autor:** Pedro Belarmino Tiago

**Orientadora:** Lic.Paula Joaquim

**LUANDA, 2024**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

**A LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DO PODER E A GARANTIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM ANGOLA (1975 – 2010)**

1-Presidente_____

2- Vogal_____

3-Vogal_____

4- Secretário_____

Classificação:_____

Data da Monografia _____ /_____ /_____

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais Pedro Belarmino Tiago e Nsangu Bibiana, por tudo quanto tem feito por mim para me verem formado e por terem-me cuidado ao longo da minha trajetória acadêmica, permitindo que vencesse este desafio até a conclusão deste ciclo de formação acadêmica.

## AGRADECIMENTOS

A Deus todo poderoso por me ter cuidado ao longo da minha senda acadêmica e ter permitido que vencesse este desafio até a conclusão deste ciclo de formação acadêmica.

Aos meus pais Pedro Belarmino Tiago e Nsangu Bibiana, por tudo quanto tem feito por mim pra me verem formado sem esquecer a minha avó linda Isabel e a toda minha família meu muito obrigado por tudo quanto feito por mim muito obrigado.

A minha orientadora Lic. Paula Joaquim por ser incansável na elaboração deste magno trabalho, não esquecendo todos meus professores pelo excelente auxílio na realização deste trabalho.

Ao Dr. Makuntima Paulo, Dr. Filipe Fernandes Jesus e Dr. Orlando Nguvulo, meus mentores na cadeia acadêmica e companheiros de luta, muito obrigado pelo vosso grandioso contributo que deu corpo a este trabalho.

A todos os colegas: Paulo Afonso Paca, Jonilson Muginga, Manuel Cardoso Leão e tantos outros que fizeram parte desta trajectória acadêmica, o meu muito obrigado pelos momentos de convívio, sem esquecer a palavra de ordem da turma “dinheiro contém vitaminas...”

Ao Dr. Maleu Euclides Seco pelo impulso dado na realização e concretização deste trabalho pelas buscas das referências bibliográficas.

A todos trabalhadores do ISA e aos meus professores, Drs. Daniel, Miala Petelo Zola, Filipe Jesus, Adriano Adão, do curso de direito e em particular ao Dr. Alberto Gueia, que sempre me incentivou em consolidar a defesa deste trabalho. A todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para a consolidação deste trabalho.

# EPIGRAFE

**“O tempo é precioso e gratuito, uma vez perdido,**
**Jamais o recuperará. Pois, a vontade do rei deixou**
**De ser a única fonte do direito, quanto à lei passou**
**a significar separação da vontade geral”.**

**Valéria Carneiro Lages Ressurreição (2010).**

## RESUMO

A finalidade deste trabalho é demonstrar a importância da limitação do exercício arbitrário do poder em respeito às liberdades e as garantias fundamentais como forma de assegurar a independência dos poderes do Estado e as consequências que o desrespeito às regras constitucionais pode acarretar em relação ao exercício de funções, direitos e deveres constitucionais, ou deveres fundamentais. Assim partindo de um estudo bibliográfico, documental e jurisprudencial, e utilizando-se da metodologia qualitativa, percebe-se que alimentação e a uma das formas de separação de poderes que deve estar amplamente assegurada no ordenamento jurídico angolano, embora o poder político se venha mostrando em suas práticas de atuação, como baliza de ação de outros poderes. A criação de tribunais de comarca ou de primeira instancia em todo o país já é o descortinar de tão ansiada separação de poderes que não deve ser concebida somente no aspecto formal, mas deve ser estatuída de forma a permitir sua funcionalidade de controlar eficazmente, quer na divisão e nas atribuições de funções, permitindo o controlo recíproco na atuação da esfera jurídica de cada órgão. Conclui-se que é imperioso averiguar a sede de atuação dos órgãos de soberania de angola, bem como a capacidade de controlo recíproco, modo de provimento, e o papel que cada um exerce na defesa do Estado de Direito e Democrático e, sobretudo, dos titulares do poder soberano que é o povo. Pelo contrário, seria um retrocesso para a democratização de qualquer sociedade e a consequente violação dos princípios que caracterizam um Estado de Direito e Democrático.



Palavras- chaves: Limitação, garantias e liberdades fundamentais.

## ABSTRACT

the purpose of this work is to demonstrative the importance and conditions of separation of powers as an element of guarant of fundamental right and freendoms as a way to ensure the independence of state power and the consequences that disregard of constitutional rules may entail in relation to the exercise of functions, rights and fundamental duties. This, starting from a bibliographic, documentary and jurisprudencial study, and using the qualitative methodology, it is perceived that the separation of powers is widely ensured in the Angolan legal system although political power has been shown, in its pratice of acting, as counteracting the action of other powers. The creation of courts of first instance thoughout the country, is already the unvelling of such a narrow separation of power that should not be conceived only in formal aspect, but must be established in order to allow its functionality to effectively control, division and in the atributions of functions, allowing the reciprocal control, from of supply, and the role that each one exerts in defending the State of Right and Democratic, and especially of the holders of the sovereign power that is the people. On the contrary, it would be a retrocession for the democratization of any society and the consequent violation of the principles that characterize a State of Right and Democratic.

**Keywords**:Limitation, guarantees and fundamental freedoms.

## LISTA DAS ABREVIATURAS

Art-Artigo

Apud - Citação da citação

A.N - Assembleia Nacional

OB. CT - Obra Citada

CNE -Comissão Nacional Eleitoral

CRA- Constituição da República de Angola

CRP-Constituição da República Portuguesa

CRF- Constituição da República Francesa

CRFB- Constituição da República Federal Brasileira

ESPB- Escola Superior do Bengo

FNLA -Frente Nacional de Libertação de Angola

LC -Lei Constitucional

LCRPA- Lei Constitucional da República de Popular de Angola

MPLA - Movimento Popular de Libertação de Angola

P - Página

PR - Presidente da República

SS- Seguintes

UNITA- União Nacional de Independência Total de Angola

UCAN- Universidade Católica de Angola

## INTRODUÇÃO

Após termos abordados o conceito de limitação do exercício arbitrário do poder em respeito às garantias dos direitos e liberdades fundamentais em angola, bem como a sua tramitação no ordenamento jurídico angolano refletido sobre as principais questões estruturais da Constituição elencados no segundo capítulo e debruçados de forma sistematizada sobre o regime dos direitos fundamentais. Nesta análise teremos em consideração um maior detalhe sobre a peculiaridade e características dos direitos fundamentais na Constituição. Debruçar-nos-emos sobre a forma como os direitos fundamentais aí é catalogados e sistematizados, o que nos levará a concluir pela existência de um regime autônomo dos direitos fundamentais dentro do direito constitucional que nos traz um número de questões particulares, dignas de análise. A constituição contém uma parte especificamente dedicada aos direitos fundamentais, designada de “Direitos, Deveres, Liberdades e garantias fundamentais” que se estende entre o artigo 30.º e o artigo 31.º em diante todos deste capítulo representando entre as partes em que a Constituição esta dividida, o segundo capítulo que versa sobre a interpretação dos direitos fundamentais é o único que nesta secção expressamente prevê a expressão “direitos fundamentais” e fá-lo precisamente dando-nos orientações específicas sobre como estes direitos devem ser interpretados. Ora tal facto vem reforçar a idéia de que há algo inerente e subjacente aos direitos fundamentais que, em consonância com a própria sistematização contida na Constituição, nos remete para a possibilidade de existência de um regime de direitos fundamentais. A constituição tem como essência regular e concretizar os fatos que se de mostrem contrários ao pensamento do legislador constitucional, de modo a contemplar o substrato espiritual do povo, as concepções sociais concretas e encobertas axiologicamente por proposições normativas. Dai que o tema escolhido, A limitação do exercício arbitrário do poder e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais em angola, estão amplamente definidas no ordenamento Jurídico Angolano. Os órgãos de soberania desde o presidente da República, passando pela Assembleia Nacional até aos tribunais, cuja formação, composição, competência e o funcionamento dos mesmos são definidos na constituição.

Eles devem respeitar a separação e interdependências de funções estabelecidas na constituição. (no nº 1 e SS do Art. 105º da CRA). Assim a separação de poderes no

ordenamento jurídico constitucional Angolano, tem sido debatida levianamente, sobre tudo pelos aspectos descontraídos pelo poder legislativo, judicial e presidencial, onde por suas vezes, os poderes de fiscalização ficam aquém de tem a presidência da república. Assim sendo viola-se o preceituado artigo 105º Da CRA.

Como existir separação e interdependência de poderes entre os órgãos de soberania nacional, no ponto de vista prático, se o detentor do poder político nomeia e exonera os titulares de outros órgãos soberanos dai suscitou-nos o levantamento do seguinte problema. O princípio da separação de poderes em Angola tem sido uns aspectos relevantes da separação de poderes em nível da Constituição da República de Angola? Dando a sua hipótese os órgãos de soberania parlamento e judicial, não dirime a vontade constitucional ora consagrada mais sim à-vontade política. São por estas razões a não fiscalização dos atos praticados pelo presidente da República.

- **Problematização**

A limitação do exercício arbitrário do poder em respeito às garantias fundamentais no ordenamento jurídico constitucional Angolano, tem sido debatido levemente, sobretudo pelos aspectos descontraídos pelo poder legislativo, judicial e presidencial, onde por sua vez, os poderes de fiscalização ficam aquém de quem tem a presidência da República, Assim sendo, viola-se o preceituado no artigo nº 105º. CRA. Como existir separação e interdependência de poderes entre os órgãos de soberania nacional, no ponto de vista prático, se o detentor do poder político nomeia e exonera os titulares de outros órgãos soberanos daí suscitou-nos o levantamento da seguinte pergunta de partida:

- **Que mecanismos devem ser usados para a limitação do exercício arbitrário do poder em respeito às garantias fundamentais em Angola?**

## Hipóteses

Segundo Lakatos e Markoni (1991, pág. 67), definem que a hipótese pode ser a suposição de uma causa ou de uma lei destinado a explicar provisoriamente um fenômeno até que os factos a venham contradizer ou afirmar.

**H1–**A limitação do poder atribuído ao Presidente da República.

**H2-**A fiscalização dos actos praticados pelos órgãos de soberania pelas autoridades competentes.

## Objetivos

## Geral

Segundo Chiavenato (1999, pág. 271), define que o termo objectivo diz respeito a um fim que quer se atingir.

1. Compreender A limitação de exercício arbitrário do poder em respeito as garantias dos  dos direitos e liberdades fundamentais.

## Específicos

1. Identificar o percurso histórico sobre a existência ou não da limitação dos poderes entre os órgãos de soberania em Angola no período de 1975 – 2010;
2. Descrever as diferentes funções exercidas por cada Órgão de Soberania;
3. Sugerir métodos e técnicas que servem para limitação do exercício do poder no âmbito da constituição da república de angola.

## Limitação e delimitação

O presente trabalho terá sua incidência sob a classe acadêmica de forma privilegiada bem como para acudir alguns aspectos de faculdade em geral, através dos estudantes que manterão contacto. A pesquisa foi elaborada durante o período de 1975 – 2010 por meio de referências bibliográficas, documental, doutrinária jurisprudência, revistas e publicações em jornais que abordam o tema.

- ## Justificativa

A escolha do tema “A limitação do exercício arbitrário do poder e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais em Angola (1975 – 2010), reside no facto de ter havido uma tímida separação de poderes. Este facto deu a motivação para a abordagem desta temática para que contribua num debate estruturado na positiva.

Outrossim, o presente tema serve para despoletar um debate nas incursões acadêmicas para o engrandecimento da mesma classe no que concerne a esta temática.

A razão pessoal para a abordagem dessa temática se deveu ao facto de como é exercido o poder soberano dentre os povos africanos, pois se observa uma exaustiva violação a autoridade que lhes é conferida por lei, em representação a defesa dos interesses difusos, que se espelham naquilo que é o garante das liberdades e garantias fundamentais.

No plano social encontramos algumas semelhanças deliberadas pelo pendor pessoal já que literalmente e de direito Angola é um país africano, onde o exercício arbitrário do poder não conhece tantas limitações dos órgãos de soberania em respeito à liberdade e garantias fundamentais dos cidadãos.

## Estrutura do trabalho

Para apresentação deste estudo estruturamos o presente trabalho de seguinte maneira, Introdução em três capítulos:

Capítulo 1 – “Refere-se às questões teóricas sobre alimentação do exercício arbitrário do poder e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais em Angola” (1975 – 2010), como mostra a pesquisa bibliográfica e documental, conseguimos compreender o que dizem as bibliografias em relação ao tema escolhido.

Capitulo 2 – Abordamos a metodologia de investigação, método de abordagem que é descritivo, bibliográfico e documental, método de procedimento hipotético dedutivo, e serão qualitativos bibliográficos.

Capitulo 3 – como último da nossa pesquisa abordou a discussão e interpretação dos resultados obtidos, por intermédio de autores em diferentes temáticas, Conclusão, Sugestões e Referências Bibliográficas.

**CAPÍTULO I - FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

## 1.1. Definições dos termos e conceitos

### 1.1.1. Noção de limitação

Segundo Sousa (2014, pág. 67), na sua obra o direito constitucional entende que as limitações dos poderes políticos não têm relação com nenhuma forma de diminuir o Estado, mas sim de assegurar que ele vai sempre ter a sua função de garantir a segurança dos homens, preservada através de seus próprios poderes.

Compreendido o sentido de uma limitação e o processo relativo à sua elaboração e revisão, importa agora analisar, com maior profundidade, as funções que este especial documento normativo procura cumprir. Em primeiro lugar, importa destacar que uma constituição é um regime ou um estatuto jurídico do político, ou seja, um documento que estabelece regras vinculativas ordenadora da política, de modo a garantir que o confronto de ideias numa determinada comunidade política é racionalizado e estruturado de modo a permitir assegurar um sistema de governo» Martins (2017, p. 80).

No pensamento do Miranda (2015, pág. 36), a limitação é o controle feito através do poder judiciário, que possui autoridade e autonomia para garantir que as leis existentes imponham regras e limites ao exercício do poder estatal.

Segundo Feijó (2015; pág. 74), a limitação é o modo de materializar o verdadeiro sentido do poder político entre os órgãos de soberania, no que tange a formalização da dignidade da pessoa humana.

Segundo Bacelar (2014, pág. 44), afirma que a limitação dos poderes baseia-se no respeito à lei, uma vez formalmente na constituição deve obediência no espírito e no enquadramento constitucional.

Gouveia (2018, pág. 43), a limitação ocorre através da actuação popular para assim se afirmar parte-se de conseguinte da premissa segundo a qual aquele poder deve ser limitado embora possua também limites naturais, importantes pela sociedade política, mas não deixam de serem por isso limitações jurídicas.

### 1.1.2. Garantias

Segundo Queiroz (2006, pág.556), garantias são normas que asseguram o exercício do interesse, portanto são normas assecuratórias.

Segundo Pacheco (2005, pág.53), afirma que garantias são princípios qualificados pelo seu conteúdo especifico e limitam o poder, na defesa das disposições que formam o Direito reconhecido“ ou seja” o conjunto de garantias forma o sistema.

Segundo Ramos (2017, pág. 110), garantias são o conjunto de direitos que garantem a dignidade da pessoa humana. Foram consagrados pela constituição e explicitas e implícitas de maneira avante.

### 1.1.3 –Liberdades fundamentais

Segundo Miranda (2020, pág. 79), liberdades fundamentais são o conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalizada, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano.

Segundo Delgado(2012, pág. 43), liberdades fundamentais são instrumentos de protecção do individuo frente à actuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são protestativos. Ou, seja garantem o mínimo necessário para que o individuo exista.

Segundo Fontes (2010, pág. 32), afirma que liberdades fundamentais são direitos do ser humano reconhecidos e positivados no direito constitucional positivo de um determinado Estado (carácter nacional).

## 1.2. Contexto histórico do princípio de separação de poderes em Angola como forma de limitar o exercício arbitrário em respeito das garantias fundamentais

O contexto histórico da limitação do exercício arbitrário do poder e a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e interdependência de poderes dos órgãos de soberania em Angola apresenta uma peculiaridade, pois Angola como Estado soberano, remonta desde 1975, ano em que proclamou a sua independência

concomitantemente a aprovação e a entrada em vigor da primeira lei Constitucional que se denominou Lei Constitucional da República Popular de Angola.

Torna-se imprescindível analisar historicamente a consagração do princípio da separação de poderes em Angola, face aos diversos sistemas políticos e o sistemas constitucionais que vigoram no ordenamento jurídico Angolano, A

saber: Lei Constitucional da República de Angola de 1975, Lei Constitucional de 1992, e a constituição da República de Angola de 2010, dada a importância que este exerce enquanto princípio organizatório do Estado.

A Lei constitucional de 1975 segundo Paulo (2010, pág., 47), ao proclamar, na sua particular forma, a independência política à luz da também primeira constituição aprovada pelo comitê Central do MPLA, exercendo um poder originário, criou o Estado d República Popular de Angola com seus órgãos.

O MPLA programou um Estado de partido Único Centralizado, com regime monolítico assente no princípio da unidade de poder, pois de acordo com a redação que foi dada pela Lei Constitucional de 1980 através da resolução do Comitê Central do MPLA-PT através da alteração do titulo III, O artigo 31. Da LCRPA, estabeleceu que os órgãos do Estado organizam-se e funcionam de acordo com os princípios da unidade de poder e do centralismo democrático.

Segundo a Lei Constitucional de 1975, consagravam no título III, órgãos de poderes político: o Presidente da República, a Assembleia do povo, conselho da revolução, o Governo e os tribunais.

Cristina (2009, pág. 109), a relação existente entre os titulares do poder soberano, baseava-se no princípio da unidade de poder de Estado, tal como já nos referimos, sendo que a distribuição dos poderes obedecia a lógica monopartidária de concentração do poder com base na disciplina partidária, pelo que resulta do contexto constitucional, uma posição de Supremacia do presidente em relação aos demais órgãos do Estado, ela é o ponto central do exercício do poder político.

Analisando em termos técnicos jurídicos e não meramente políticos, a consagração e a relação que existe entre dois titulares do poder político, à luz da Constituição de 1975, e tendo em atenção aos fundamentos que estiveram na base

da criação do princípio da separação de poderes, iremos compreender que não obstante a Constituição prever os órgãos do poder político ou soberano, que configuram ao esquema da separação de poderes, a verdade, porém é que não se deve dizer em rigor que existiu na época separação de poderes, já que todos os poderes estavam concentrados numa só pessoa ou órgão.

Neste sentido comungamos com a afirmação de Cristina (2009, pág. 109), a revisão constitucional de 1991, funcionou como uma (constituição ponte) entre um regime político monopartidário, baseado num Estado de unidade de poderes, e um regime político multipartidário e democrático, que tem um dos seus pilares o princípio da separação de poderes.

É impossível haver separação de poderes num Estado com sistema político de partido Estado, ou seja, monopartidário, baseado na unidade e disciplina partidária, porque neste tipo de sistema político não permite a coabitação de outras formações políticas e nem há o respeito pela liberdade política dos indivíduos.

Webba na sua revista sobre o retrocesso da constituição (2011, pág. 2), a partir desta estatuição a doutrina tem entendido que tendo os direitos fundamentais como o princípio da separação de poderes “são condições sine qua non para a existência de uma constituição”. Assegura que a razão de ser do Estado Constitucional era instituir uma sociedade política de liberdade e por isso era preciso separar o poder, pois estando o poder dividido, isso constituía o travão de cada poder – representando num sistema de peso e contrapesos (Checks and balance).

A partir desta premissa doutrinária facilmente pode-se compreender que a primeira CRA é a de 1992, pelo fato de ter plasmado no seu preâmbulo o princípio da separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania e bem como plasmado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Posto isso, pode-se afirmar que o princípio da separação de poderes foi introduzido pela primeira vez no ordenamento jurídico angolano, por intermédio da Lei Constitucional de 1991, deixando para trás a ideologia de partido único, adotado neste sentido uma nova ideologia política assente no sistema democrático como realce para implementação do multipartidarismo.

Pinto, Apud Canotilho (2013, pág. 815). afirma que só a partir da LC de 1991 é que o princípio da separação de poderes bem com a proteção (alargada) dos direitos humanos passam a integrar o quadro constitucional angolano.

A constituição de 2010 consagra que, o princípio da separação de poderes do ordenamento jurídico angolano está consagrado no art.º 105º, de acordo com este preceito normativo, os órgãos do Estado organizam-se e funcionam respeitando o princípio da separação de poderes e interdependência de funções dos órgãos de soberania. Pelo que, que, estabelecia os seguintes que se consubstanciavam em poderes Legislativo, Executivo e Judicial. Sendo que de modo geral, o espírito pelo que este princípio foi concebido, nenhum deles atua no plano Constitucional de forma isolado.

Insta-nos analisar as relações estabelecidas entre os distintos órgãos de soberania á luz da Constituição de 2010, de maneira a entendermos como legislador constitucional na época estatuiu este princípio no horizonte de uma constituição democrática. Pois uma constituição democrática assenta num dogma básico de poder político, não pode ser confiado a únicos órgãos, ou a um único titular.

Centrando-se na análise da relação estabelecida entre o Presidente da República e o Governo (Poder Executivo), ambos constitucionalmente órgãos de soberania, sendo um unipessoal e outro colegial art.º 56.º e 105.º da LC, e de acordo com a redação do art.º 105.º N.º 1 e 2 do mesmo diploma, o governo conduzia a política geral do país e era politicamente responsável quer perante o Presidente da República, quer perante a Assembleia Nacional.

Não obstante, este preceito constitucional, na prática o poder estava entregue exclusivamente ao Presidente da República, porém o primeiro-ministro que na verdade devia chefiar o governo era relegado para as funções de mero auxiliar do PR, sendo que se consolidava a ideia de chefe do governo á luz da LC era o Presidente da República. Neste sentido, comungamos com a afirmação de Nogueira Pinto (2013), Segundo a qual é necessário não fazer uma interpretação restritiva da constituição angolana, através do qual se poderia chegar a conclusão que o chefe do governo é o Presidente da República, relegando o Primeiro-Ministro, para meras funções de assessor principal.

### 1.2.1. **Comparação da constituição de 1992-2010**

O Primeiro-Ministro era quem na Assembleia Nacional, tinha a primordial função de engajamento das responsabilidades políticas do Governo perante aquele órgão, nº 2 do artigo 171. Da Lei Constitucional, era nomeado e delimitado pelo PR no uso dos seus poderes próprios da al, a do art.º 66.º sendo assim verifica-se a existência de uma relação ou subordinação do Primeiro-Ministro ao Presidente da República.

Na altura o nosso sistema de Governo era semi-Presidencialista. Em cabeçava o Primeiro ministro como o chefe de Governo. Daí que tinha um papel preponderante como um órgão de soberania, não tendo a interferência da escolha do seu governo pelo Presidente da República sendo ela uma figura decorativa.

Segundo Andrade (2007, pág.318), Presidente da República é autorizado pela constituição a praticar atos que lhe provier deste estejam em conformidade com a lei e a constituição, mesmo quando condicionado à observância de outras formalidades constitucionais, (parecer e consultas).

> De acordo com a LC e, o Primeiro-Ministro competia-lhe conduzir e coordenar a ação geral do Governo (nº 1 art.º 114.º), sendo sua responsabilidade de coordenar e orientar as atividades de todo o Ministro e Secretários do Estado (nº 2 do art.º 114.º). Porém durante a vigência da LC, como dissemos, o Primeiro-Ministro deixasse de existir no cenário político angolano de 2010, não obstante esta figura ter sido plasmado na Constituição, mais a sua concretização criaram uma desconformidade na prática constitucional, isto posta o professor, Vidal, (200, pág.6)

A lei fundamental permitir que na prática o princípio não funcione, pois ao ser omissa relativamente a questão da chefia do executivo (permite interpretações autenticas por parte de órgãos jurisdicionais), ao estabelecer um poder de iniciativa de iniciativa de revisão constitucional ao Presidente da República, ao permitir que este possa nomear e exonerar o Primeiro-Ministro de forma discricionária, ao impor que os Presidentes dos tribunais Superiores sejam nomeados pelo Presidente da República, essas e outras situações não possibilitam que o princípio seja cumprido, muito pelo contrário um argumento de que o princípio contém a dimensão de interdependência, tal permite que órgão da soberania unipessoal possa imiscuir-se e por vezes usurpar competências de outros órgão. Vidal, (2007, pág.11)

A Assembleia Nacional possui várias relações, dentre as quais se destaca a do poder legislativo. Ainda assim, existem também outras funções importantes para o exercício cabal deste órgão de soberania. Na esteira de entrevista concedida ao jornal Pais Almeida (2009, pág.4), são as principais funções da Assembleia Nacional:

A função eletiva (e de criação), a função de controlo, a função de falsificação, a função autorizante e a função de representação.

Não iremos descrever de forma detalhada cada uma delas, com excepção a função de fiscalização quando analisarmos as relações estabelecidas entre distintos órgãos soberanos à luz da constituição de 2010, pelo que nos interessa descrever as relações estabelecidas entre o poder Legislativo e o Executivo.

A função legislativa é da competência exclusiva da Assembleia Nacional, sendo considerada uma função por excelência. O Governo, poder Executivo, mediante a autorização da AN também têm competência legislativa, sobre tudo em matéria da sua organização. Esta competência é absoluta (as leis orgânicas dos Ministérios, a sua composição e funcionamento), art.º 111.º N.º 2, sendo assim, a função legislativa é partilhada entre ambos os órgãos soberanos.

Uma relação estabelecida entre o poder Legislativo e o poder Executivo, releva a obrigatoriedade que o PR tem de promulgar as leis aprovadas pela AN, sendo que leis aprovadas pela AN e não promulgadas pelo PR, são consideradas inexistentes por força do art.º 66.º al.s) conjugado com (art.º 71.º LC).

Existia também por parte da Assembleia, o poder de controlo de fiscalização dos atos do Executivo, que se consubstanciava na interpelação do Governo, através de perguntas, pedidos de esclarecimentos (art.º 83.º), bem como a criação de comissões de inquéritos de parlamentares para apreciação de atos do Governo ou Administração pública, art.º 101.º.

O poder judicial, diferente do Legislativo e do Executivo, órgãos de soberania definidas pela LC são os únicos em que a legitimidade dos membros que compõem a sua estrutura, não prove exclusivamente por meio de nomeação e eleições, criando uma espécie de subordinação de uns e de representação aos outros.

Enquanto os restantes membros que compõem o poder judicial são eleitos pela Assembleia Nacional, e pelo Conselho Superior da Magistratura, transformando este órgão importante da organização do estado num mero instrumento do poder político. Esta situação tem levantado diversas inquietações sobre a efetivação do princípio da separação de poderes no ordenamento jurídico angolano.

Não obstante a constituição redefinir o princípio da separação de poderes na prática política havia contradição quanto à relação existente entre o poder Executivo e o poder Legislativo e Judicial, pelo fato de o princípio da separação de poderes ter sido substituído pelo princípio de coordenação de sistema político a partir do Executivo, ao qual os demais órgãos se subordinavam.

Afirma que em Angola a independência político-partidária sobrepõe-se ao princípio da separação e interdependência de poderes. (Andrade, 2007 pág.319) Era visível a influência que o poder Executivo (Presidente da República), exercia sobre o poder Legislativo. O Presidente da República (poder Executivo) podia dissolver a Assembleia Nacional, assim como também podia colocá-la extraordinariamente. Nesta conformidade, mostra não haver claramente separação de poderes, porque em princípio assume-se que;

Angola só os principais elementos da organização política eram o Governo (Presidente da República) e os órgãos de defesa e segurança, estes que constituem o centro crucial do poder político com o Presidente da República no centro... (Andrade,2007)

Guedes (2003, pág.8), que no sistema político angolano, o Presidente da República é o eixo principal de toda vida política e, tal como num sistema de Governo Presidencialista, possui fortes poderes de direção e condução de Ação governativa.

Outra questão de realce é o fato de não obstante o poder Executivo e o Legislativo estarem entregue a corpos distintos, a LC prevê o exercício interino do cargo de Presidente da República pelo Presidente do Parlamento, em caso de impedimento temporário ou de vacatura.

## 1.3. **Constituição da República de 2010**

A constituição da República de Angola de 2010 foi aprovada no dia 21 de janeiro pela Assembleia Constituinte, e consequentemente promulgada no dia 05 de fevereiro do mesmo ano pelo então Presidente da República, José Eduardo dos Santos. No seu preâmbulo é visível o comprometimento com os valores e princípios fundamentais da independência, da soberania e Unidade de Estado Democrático e de Direito, do pluralismo de expressão e de organização política, de separação e equilíbrio de poderes dos órgãos de soberania. O nº 1 art.º 2.º da CRA, define Angola como sendo um Estado Democrático e de Direito que tem como fundamento a soberania popular, o primado da constituição e da lei, a separação de poderes e interdependência de funções, a Unidade nacional, o pluralismo de expressão e de organização política, e a Democracia representativa ou participativa.

Neste sentido, é visível identificar as aspirações do Acordo de Alvor, assinado em Portugal em 1975, bem como o culminar do processo de transição Constitucional iniciando o momento histórico inolvidável, dada a sua elevada importância para o país, juntamente com a proclamação da independência em 1975 e a paz alcançada em 2002.

Guedes (2003, pág.112)

A Constituição de 2010 adotou um sistema político Presidencialista, em que a eleição do Presidente da República e Deputados da Assembleia Nacional, é nominal sendo a cabeça de lista do partido Político ou Coligação de Partidos mais votados, artigo 109º. CRA

Este diploma representa por um lado um avanço no capítulo dos direitos individuais, por ter alargado de forma considerável o leque dos direitos fundamentais, sendo que é possível o cidadão exigir por parte do Estado a reparação de um direito violado quer pelos seus órgãos, agentes e funcionários públicos no exercício das suas funções art. 75.º CRA

Por outro lado, representa um retrocesso, para a democratização do país, pois há uma espécie de subornação dos órgãos de soberania, que contrasta com a divisão harmônica e equilibrada de poderes dos órgãos de soberania, e o funcionamento da sua essência em defesa de Estado Constitucional de Direito.

Formalmente, o princípio da separação de poderes em Angola está previsto no corpo do artigo 105.º da Constituição da República. Sendo para efeitos deste artigo, designados órgãos de soberania, o Presidente da República, a Assembleia Nacional e os Tribunais.

Partindo da lógica segundo o qual, a divisão de poderes só faz sentido se a separação funcional garantir, ao mesmo tempo, a primazia da legislação, o respeito e defesa dos direitos fundamentais dos indivíduos e a relação institucional dos órgãos de poder político, quer dizer, a divisão de poderes só faz sentido, se por meio dela for possível a sua efetivação no plano material.

A separação de poder não deve ser concebida somente no aspecto formal, ela deve ser estatuída de tal forma que permite a sua funcionalidade de controlo de forma eficaz, quer na divisão e nas atribuições de funções, permitindo o controlo recíproco na atuação da esfera jurídica de cada órgão; seria um retrocesso para democratização de qualquer sociedade e a consequente violação dos princípios que caracterizam um Estado de Direito e Democratização.

A estrutura dos poderes estaduais deve fazer-se para que todos disponham de igual dignidade e que nenhum deles se sobreponha ou se permite a evocar competências alheias a separação de poderes e de funções estaduais ou atribuições, deve assentar na eficácia e na eficiência do poder político. Vidal (2007, pág. 319)

Neste sentido, importa averiguar a sede de atuação dos órgãos de soberania de Angola, e bem como, a capacidade de controlo recíproco, modo de provimento, e o papel que cada um exerce na defesa do Estado de Direito e Democrático e, sobretudo dos titulares do poder soberano, o povo.

O Presidente da República é o primeiro órgão de soberania segundo artigo 105.º da CRA, titular de diversos poderes, sendo o mais poderoso entre os órgãos soberanos definidos pela Constituição, funcionando quase que numa posição de hierarquia em relação à Assembleia e aos Tribunais.

Tal como ressalta, o constitucionalista português, Vasconcelos, Apud Bonifácio (2011, pág. 82), “os poderes constitucionais agora atribuídos ao Presidente da República, conferem-lhe a mais larga autonomia na condução da política interna e externa com prejuízo aos poderes de fiscalização do parlamento, confiam-lhe uma

influência decisiva na escolha dos titulares dos órgãos que, precisamente, o deviam controlar, reconhecendo ainda a mais ampla discricionariedade para impor os Estados de excepção convocando referendo. Manifestamente, há uma excessiva concentração de poderes ao Presidente da República que o desresponsabiliza politicamente e a dispensa de prestação de contas".

Mais adiante, acrescentou que, o certo é que ao Presidente da República, concentrava na passada República inúmeros poderes, sendo que na presente República para além de serem reforçadas e formalizadas as competências e os poderes desta figura foram também incorporados novos poderes. Isto não acontece só em Angola, mas em todos os países com democracia frágeis. (Messiante: 2011; pág.14).

Como se justifica o fato de o gestor dos bens público, simplesmente limitar-se a dirigir uma mensagem à nação no início de cada ano parlamentar ao invés de prestar contas sobre a gestão do erário público na Assembleia Nacional? O que seria de mais importante para os Angolanos? A mensagem dirigida à nação ou a justificação do erário público?

Isto, porém acontece porque o acórdão do tribunal constitucional nº 319/2013, pág.8 e 9, permite, por um lado, que de modo geral o Executivo não seja fiscalizado e, por outro limita os poderes de intervenção de outro órgão de soberania a (Assembleia Nacional) para o efeito fazendo crer que, o atual texto constitucional estabelece que as únicas funções do parlamento são as funções legislativa, eletiva, representativa e a função autorizante, pelo que, de acordo com o artigo 104.º nº 4 da CRA, a execução do Orçamento Geral do Estado obedece ao princípio da transparência e é fiscalizada pela Assembleia Nacional e pelo Tribunal de Contas, em condições definidas por lei.

Art.º 108.º nº 1 estatui que, o Presidente da República é o Chefe de Estado, titular do poder Executivo e o Comandante em chefe das Forças Armada Angolana. Assim sendo a Constituição de forma detalhada descreve tais competências que o Presidente exerce, e também as que no âmbito das relações internacionais, em matérias de segurança nacional. (Gouveia:2003).

Enquanto titular do poder Executivo, a Constituição atribui ao Presidente da República competência que compreendem as áreas de política, legislativa e administrativa. Quanto às competências legislativas, elas se subdividem em dois aspectos: as que exercem de forma autônoma e as que exercem por delegação da Assembleia Nacional. E no âmbito político destacam-se as enumeradas no art.º 134.º da CRA.

O Presidente da República, na sua sede de atuação, a Constituição lhe confere competências unipessoais, que em rigor deviam estar condicionado ou mesmo partilhado com o parlamento e outras instituições, afirma Gouveia (2003, pág. 265), de modo a não condicionar o funcionamento pleno destes órgãos. E pelo fato de a Constituição conferir ao Presidente da República o poder discricionário na escolha de titulares de determinados cargos de elevada responsabilidade para o país. O Presidente da República lhe é chamado a exercer um papel preponderante para a defesa do Estado de Direito e a promoção da democracia participativa, pois por imperativo Constitucional cabe ao PR, a defesa da Constituição (art.º 108.º nº 5), tanto que, no ato de tomada de posse, sob o termo de juramento (art.º 115.º), compromete-se cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do país, defendendo a paz e a Democracia. Sendo neste sentido o mais alto mandatário da nação.

Outro aspecto que a Constituição atribui ao PR no exercício e desempenho da sua função na defesa do Estado de Direito é o fato de possuir a legitimidade de requerer junto do Tribunal Constitucional a fiscalização sucessiva e preventiva da Constituição, dos atos normativos e das demais Leis. (art.º 119.º AL b).

O que importa para o país não é a grandeza do seu texto Constitucional, mas sim a maneira e a necessidade que todos sentem de que ela é merecedora de cumprimento obrigatório.

A Assembleia Nacional, constitucionalmente é definida como Assembleia representativa de todos os angolanos, exprimindo a vontade soberana dos angolanos. Exercendo deste modo o poder legislativo.

Porém, entendemos que este órgão de extrema importância no domínio da organização estrutural e funcional do Estado, seria mais eficaz e coerente em termos

de atuação se o legislador constituinte lhe atribuísse a mesma dignidade atribuída ao Presidente da República.

A Assembleia Nacional é pluripartidária e unicameral, composta por duzentos e vinte dois deputados eleitos por um sufrágio universal direto, igual e secreto, (art.º 141.º), cabendo apenas candidaturas por intermédio de partidos políticos e coligações de partidos políticos.

No entanto, a Assembleia Nacional é um órgão de soberania colegial e por sinal órgão legislativo por excelência. Porém, este poder é partilhado com o Presidente da República enquanto titular do poder Executivo, algumas vezes depende de autorização para o exercício deste direito e noutras vezes não.(Caetano, 2013, pág. 36).

Enquanto órgão legislativo por excelência, há determinadas matérias que, em termos constitucionais cabe a si o exercício de legislar. (art.º 164.º), para além da função legislativa, o parlamento desempenha também uma função jurisdicional na medida em que cabe a este órgão desencadear o processo de responsabilidade criminal contra o Presidente da República (art.º 129.º SS).

Assim sendo à Assembleia Nacional lhe é atribuída às seguintes competências, que no seu todo representa a sua sede de atuação, competências organizativas (art.º 160.º), competências de política e legislativa (art.º 162.º) e entre outras funções que estão ao seu dispor.

Quanto à capacidade de controlo em relação aos órgãos soberanos que, o parlamento exerce no âmbito das suas funções, destacam-se as autorizações legislativas concedidas ao Executivo, pelo qual a Assembleia Nacional deve definir o seu objeto, sentido, extensão e duração. (art.º 170.º).

Outro aspecto para realçar refere-se à apreciação parlamentar dos decretos legislativos presidenciais provisórios (art.º 172.º).

A nosso ver, as competências exercidas pelo parlamento, descritas no art.º 162.º, são pouco exaustivas e débeis. Buscando os ensinamentos de Queiroz (2009, pág. 27), o modo como a administração pública cumpre com os seus deveres no âmbito da sua margem estrutural, deve ser fiscalizado pelo parlamento, sem que

isso represente uma limitação ou restrição inadmissível do domínio da sua atividade jurídica e administrativa própria.

A verdade, porém na esteira do acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 319/2013, com o n.º de processo 394 - c/2013, metamorfose ou o parlamento angolano numa instituição com mera função de produção de leis, na medida em que, segundo o referido acórdão, o parlamento não pode fiscalizar o Executivo, isto é, o Presidente da República e seus auxiliares. (Gouveia,2014)

Em termos concretos, a função de fiscalização ou controlo materializa-se recorrendo aos seguintes meios; formulação de perguntas e interpelações, a criação das comissões parlamentares de inquérito, a autorização e a aprovação do Orçamento do Estado.

Os poderes acima referenciados constituem um dos mais eficazes de levar o Executivo a fornecer informações sobre questões de importância política geral e em seguida debatê-las publicamente em plenário.

A par da função de legiferante, como consequência do princípio de separação e interdependência de funções, a função de controlo ou fiscalização surge como a mais importante função da Assembleia Nacional, pois o parlamento não é somente órgão do Estado, mas ainda uma instância que controla o Governo.

Nesta perspectiva, o parlamento está esvaziado de vários poderes, pois o legislador constitucional não deu a devida atenção e importância que este exerce no âmbito da defesa do Estado de Direito e Democrático, no quadro da função representativa. Bonifácio (Pinto 2013, pág. 816), os parlamentos podem e devem estar absolutamente independentes do executivo, continuando na esteira do mesmo autor, a auto demissão do Presidente da República implica a dissolução do parlamento (art.º128.º). Trata-se de dois órgãos com legitimidades comuns, mas com competências diferentes resultantes de eleição popular, nestes moldes a independência da AN é politicamente débil.

No limite, a força dos parlamentares reside hoje na sua capacidade em debater as grandes linhas políticas, é aí que as suas funções de deliberação política se encontram no mais alto grau.

Quanto aos modos de provimento, os deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de 18 anos de idade, residentes no território nacional bem como os cidadãos angolanos residentes no estrangeiro.

A eleição dos deputados a Assembleia Nacional é feito segundo o sistema de representação proporcional para um mandato de cinco anos (art.º 143.º Nº 2), existindo para o efeito dois círculos eleitorais sendo um nacional, com direito a eleição num total de 130 deputados e círculos provinciais com a prerrogativa de eleger 5 deputados (art.º 144.º nº 1 e 2, al, a) e b).

No que tange ao papel que a Assembleia Nacional exerce para a defesa de Estado de Direito e Democrático, destaca-se o fato de as deliberações aprovadas pelos parlamentares serem antes objetos de discussão por imperativo constitucional. O parlamento é um lugar por excelência em que se deve verificar a promoção da democracia.

1.4. Poder Judiciário

Para Canotilho (2014, pág. 33), o poder judiciário é a sustentáculo do Estado Democrático de Direito, pois é quem garante a devida separação entre os poderes e a proteção dos direitos individuais e coletivos. Este órgão apresenta-se como um elemento absolutamente necessário e imprescindível ao funcionamento do Estado de Direito e Democrático.

O Tribunal é o terceiro órgão de soberania plasmado na constituição de Angola, (art.º 105.º). É um ente primordial incumbida à aplicação das leis nos casos concreta quanto chamada a intervir.

Neste sentido, o artigo 174.º da CRA, no seu n.º 1, estatui que, os Tribunais são órgãos de soberania com competência de administrar a justiça em nome do povo. Já no n.º 2, do já citado artigo, descreve que no exercício da função jurisdicional, compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, bem como os princípios do acusatório e do contraditório e reprimir as violações da legalidade democrática.

Dito isto, e ainda na senda do acórdão do Tribunal Constitucional, ao declarar que constitucionalmente não é admissível fiscalizar o Executivo, que a Constituição na prática é o que os tribunais decidem.

Já que hoje na realidade angolana não faz sentido e, talvez não é possível a criação de comissões parlamentares de inquérito, para efeito de apurar determinados atos menos abonatórios cometidos pelos órgãos da Administração do Estado.

No que tange às diversas áreas de atuação dos Tribunais angolanos, importa realçar que eles estão escalonados em razão da matéria, e hierarquia, que em rigor constituem o nosso sistema jurisdicional.

No que refere à capacidade de controlo, que o poder jurisdicional exerce na defesa do Estado de Direito e Democrático, dos Tribunais Superiores previstos na constituição, somente o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas exercem um controlo ativo, não obstante o legislador Constitucional não ter proporcionado a estes, mecanismos que contribuíssem ao exercício exemplar das funções.

Estamos exatamente a nos referir ao modo de provimento dos titulares destes órgãos importantíssimos na defesa do Estado de Direito e Democrático, que de uma ou de outra forma tem condicionado o exercício do seu papel exemplar na defesa dos legítimos detentores do poder soberanos, o povo.

No entender do Pinto, (2013, pág. 817) afirma que: “os órgãos de soberania são os órgãos Supremo do Estado que se ligam primeiramente, à soberania como próprio e originário do Estado. Estes são peças essenciais do sistema político e não dependem hierarquicamente uns dos outros, por isso, não recebem ordem nem quaisquer comandos vinculativos...

Canotilho (2014, pág.4) pressupõe que nestes termos uma certa igualdade e colaboração entre diferentes órgãos e poderes do Estado.

Ainda para Alexandrino, (2010, pág. 866), afirma ainda; “como estrutura orgânica são centros institucionalizadas de poderes cuja vontade expressa é juridicamente atendível ao Estado”... Estes órgãos partilham o poder soberano e exercem-no de forma a obter um resultado óptimo da atividade política do Estado,

em nome do povo e para o povo onde reside a soberania, de acordo o art.º 3.º n.º 1 da CRA.

Se atendermos as atribuições excessivas de poderes constitucionais ao Presidente da República enquanto órgão unipessoal de soberania, em detrimento de outros órgãos soberanos previstos na CRA (art.º 105.º), e o recente acórdão do Tribunal Constitucional, ao dirimir a esfera atípica de atuação da Assembleia Nacional, cremos que a resposta será negativa.

Não obstante a Constituição estatuir três órgãos de soberanos, mas não há em Angola distribuição e atribuição equilibrada de poderes e competências entre os distintos órgãos de soberania, que resultaria assim no controlo recíproco no exercício das suas funções e impedimentos que nenhuma, dessas funções se sobreponha uma da outra através do mecanismo de checkand balances. (Bonavides 2010).

Comungamos com alerta do ilustre Júlio (2011, pág.39), ao referir que um dos primeiros aspectos a considerar na futura alteração constitucionalidade necessidade de prever uma clara separação de poderes entre os poderes políticos (Presidencial e Parlamentar) e o poder judicial.

Continuando na senda do pensamento do mesmo autor, estes têm de ser totalmente independentes e com a capacidade necessária para exercer a função de controlo dos poderes políticos, através da função de controlo da constitucionalidade das leis, quer através da função de controlo da legalidade dos atos dos órgãos do Estado, da Administração Pública e do órgão dos poderes locais.

Pois, quando o direito fundamental do cidadão e o princípio da separação de poderes não são respeitados, quando a mesma lei fundamental que estabelece o princípio da separação de poderes, é a mesma que na prática permite a concentração de poderes ao Presidente da República enquanto órgão unipessoal de soberania, (Acórdão do Tribunal Constitucional nº 319-c/2013), leva-nos a afirmar que o legislador constitucional angolano, acolheu este princípio também de uma maneira atípica, tornando a divisão de poderes entre os órgãos de soberania inexistentes no plano jurídico material.

Pois o fato de o Presidente da República nomear os juízes Presidentes dos Tribunais Superiores, assim como também o fato de ser presidente militante do Partido que detém, para o efeito, a maioria parlamentar que lhe dá a margem de controlo da AN, faz com que, do ponto de vista prático, exista apenas um poder.

O Direito Constitucional angolano, desde o seu berço, jamais se preocupou e procurou em distribuir e definir os poderes soberanos dentro dos padrões aceites universalmente e tanto em atenção ao devido respeito e importância que o princípio da separação de poderes desempenha para o aprofundamento da democracia, limitando o poder pelo próprio poder.

## 1.5. A necessidade de existência de equilíbrio de poderes entre os órgãos de soberania de Angola de modo a existir o controlo para o alcance da democracia

Para que tenhamos de fato, a funcionalidade eficaz e equilíbrio dos órgãos de soberania previstos na CRA, permitindo que cada um desempenhe as suas funções e contribua para a defesa do Estado de Direito e a promoção de Democracia, torna-se necessário e urgente dentro dos limites temporais permitindo na Constituição no cerne do art.º 235º, operar-se uma revisão Constitucional com esta finalidade.

Ao operar-se a revisão Constitucional, é imperioso e fundamental que exista um elevado grau de patriotismo, em que de fato os interesses nacionais colocados no interesse sem medo de errar. É aqui onde reside o cerne da questão.

Deve-se também definir e atribuir com clara evidência os poderes políticos (Presidencial, Legislativo e Judicial), não dando motivos para inquietações interpretativas, não permitindo também quaisquer controlo na sua forma negativa de um órgão soberano em relação ao funcionamento do outro órgão, já que em termos concretos não há neles subordinação hierárquica, funcionando assim todos numa posição de paridade.

Entendemos também que o poder judicial deve ser detentor de uma legitimidade democrática, para este órgão de fundamental importância na promoção e defesa da legalidade possa desempenhar de forma eficaz as funções baseadas em convecções jurídicas e legais e com fundamentos legais.

Todos títulos de poderes soberanos devem serem responsabilizados quer seja civil e criminalmente pela prática de actos que ofendam os interesses públicos, não merecendo de proteção constitucional, já que em homenagem aos princípios da igualdade, todos são iguais perante a constituição e a lei, art.º 23.º.

No nosso entender, o termo dos pensadores da antiguidade, segundo o qual "só poder é capaz de limitar o poder", faz sentido na época e por isso é necessário usá-lo com racionalidade patriótica. Sendo assim, não faz sentido hodiernamente, continuamos com as afirmações menos abonatórias, tais como: "a nossa democracia é ainda muito nova" sem que para tal exista vontade política de amadurecê-la, para o bem das futuras gerações Angolano.

Podemos afirmar a títulos conclusivos, que contextualizar em termos históricos o princípio da separação e interdependência do poder em Angola, apresenta uma particularidade peculiar, neste sentido. Angola como Estado soberano, remonta desde 1975, ano em que proclamou a sua independência e concomitamente a aprovação e entrada em vigor da primeira Lei Constitucional.

Em 1975, o Presidente da República (Presidente do MPLA), acumulava as funções de chefe de Estado, chefe de Governo, Presidente do Parlamento (Assembleia do Povo) e de Comandante em Chefe das Forças Armadas.

Neste sentido não existiu em 1975, a separação de poderes entre os distintos órgãos de soberania definidos pela Lei Constitucional.

O princípio da separação de poderes foi introduzido pela vez no ordenamento jurídico angolano, por intermédio da Lei Constitucional de 1991, deixado para trás a ideologia de Partido único, adaptando neste sentido uma nova ideologia política assente nos sistemas democráticos com realce para a implementação do multipartidarismo.

A luz do partido artigo 53.º da LC de 1992, previa-se quatro órgãos do poder de soberania: o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais. Passando a configurar-se em poder Executivo, Legislativo e o poder judicial.

A separação de poderes só é eficaz se na prática ela poder garantir o primado da lei, a defesa do Estado de Direito e a promoção da Democracia. Sendo por isso importante a sua proteção e promoção para a elevação do bem comum.

A separação de poderes de funções estaduais ou atribuições, mais do que orgânica deve assentar na eficácia e eficiência do poder político. Formalmente, o princípio de funções da separação de poderes em Angola está previsto no porto do artigo 105.º da constituição. O Presidente da república é o primeiro órgão de soberania, estatuído no artigo 105.º da CRA, titular de diversos poderes, sendo o mais poderoso entre os órgãos soberanos definidos pela Constituição, funcionando quase que numa posição de hierarquia em relação à Assembleia e aos Tribunais.

A concentração de poderes por parte do Presidente da República, à luz da Constituição atípica, advém desde a primeira revisão Constitucional, operada em 1976, e da Lei Constitucional de 1992. Os poderes que se falam tanto nesta Constituição podem não ser surpresa para muitos que acompanham a política do país, olhando ainda a trajetória Político-Constitucional angolana. O poder judiciário é o sustentáculo do Estado Democrático de Direito, pois é quem garante a devida separação entre os poderes e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

> A consagração, em termos constitucionais do princípio de separação de poderes, afirma Adão de Almeida, na sua entrevista concedida ao Jornal de Angola (2009), assume uma natureza e ao mesmo pode ser considerado como uma técnica que efetiva a organização do poder político de forma a evitar a concentralização e a descentralização do poder, evitando comportamentos abusivos desviantes e não com sentido.
>
> Este princípio é encarado como um processo de destruição e integração racionalizadas das várias funções dos órgãos do Estado, de forma a limitar as possibilidades de exercício arbitrário de poder e garantir por outro lado, as condições da maior deficiência da atuação estadual.
>
> A limitação do poder em respeito às garantias fundamentais, materializa-se quando os três princípios soberanos (Legislativo, Executivo e Judicial), estiverem separados e conferidos por lei a entidades distintas: Parlamento, Governo e Tribunal, de maneira a que possam permitir e garantir o respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.
>
> Segundo Alexandrino (2013, pág. 18), diz que uma das grandes vantagens de possuir três corpos separados do Governo é que é difícil corromper os três ao mesmo tempo. Porém, verificam-se quando as várias funções do Estado

estiverem separadas e atribuir a diversos órgãos ou grupos de órgãos separados entre si.

A separação de poderes visa, em termos concretos, assegurar o respeito pelos direitos e garantia das liberdades individuais dos cidadãos, permitindo a sua participação ativa na vida social do país, bem como garantir a justa participação de função entre os diferentes órgãos do poder soberano, ou seja, órgãos de soberania, não podem emanar ordens uns aos outros, inexistindo entre eles quaisquer vínculos administrativos de natureza hierárquica.

A separação de poderes traduz para os órgãos de soberania a possibilidade de agirem com autonomia, no entanto, deve existir coordenação na actuação dos diversos poderes, e nos exercícios das diversas competências para as práticas dos diferentes actos.

Concluiu-se que na modernidade o princípio da separação de poderes foi formulado pela primeira vez pelo filósofo Locke, na sua célebre obra “Ensaios sobre o Governo”.

Para este autor, a primeira e a mais importante salvaguarda das liberdades é a separação de poderes. A ideia de Locke manifesta-se na convicção de o poder legislativo e executivo não estarem reunidos no mesmo ente, por que seria um atentado para a fragilidade da sociedade humana, sujeitando a ganância dos que têm o poder de legislar e executar, Locke divide os poderes em três Legislativos, Executivo e Federativo.

Montesquieu aprofundou e aperfeiçoou de forma mais abrangente a teoria da separação de poderes dividindo-o em três poderes: Legislativo, Executivo e Judicial, distinguiu que, para que num Estado haja liberdades políticas é necessário que existam três poderes que não estejam incorporados nas mãos da mesma pessoa, repartido por órgãos distintos, de modo que nenhum usurpe as funções do outro.

Neste sentido, Montesquieu afirma a ideia de que a única forma de limitar o poder é criar outro poder que o limita, ou seja, dividido-lo em diversos poderes que se condicionem que se limitem reciprocamente. Para que o poder seja limitado é preciso que haja outro poder capaz de limitá-lo.

A organização política dos Estados Unidos da América baseia-se em três poderes: Legislativo, Executivo e Judicial, sendo que cada poder não só produzindo actos inerentes à sua função, mas também interfere em actos de outros órgãos, contribuindo para a produção dos seus feitos ou impedindo que eles se dêem aquilo que se tem chamado de mecanismo de checkand balance, ou seja, de freios e contrapesos.

Há nos Estados Unidos da América uma separação de poderes muito rígida. Foi na Revolução Francesa que esta fórmula se converteu numa doutrina de exercício de soberania.

Não há poder em Portugal isento de controlo, o próprio Parlamento pode ser dissolvido pelo Presidente da República e está sujeito periodicamente a avaliação democrática dos colégios eleitorais.

A Constituição, é o instrumento jurídico que consagra a divisão de poderes e determina a sede de soberania, é o título jurídico público ordenado e estruturante das relações entre diferentes funções atribuídas a distintos órgãos do Estado.

Este princípio é encarado como processo de distribuição e integração relacionada às várias funções dos órgãos do Estado, de forma a limitar as possibilidades de exercício arbitrário do poder e garantir por outro lado, as condições da maior eficiência da actuação estadual.

### 1.6- **O papel do poder político enquanto elemento constitutivo do Estado**

O Estado é uma comunidade humana fixada em um território e que neste território exerce um poder político soberano, Dentro de um espaço territorial delimitado, constituído por três elementos indispensáveis, o território, o povo e o poder político.

Uma vez constituído o Estado com poder político assume a fundamental tarefa de criar unidades jurídicas que, todavia ira regular a convivência social dos povos. A respeito disso diz o professor Alexandrino (2013, pág. 22); constituir um Estado equivale dar lhe a primeira constituição, lançar as bases de a sua ordem jurídica dispor de um estatuto geral entre governadores e governantes.

Enquanto o ilustre professor Caetano (2012, pág. 170), descreve o poder político como a faculdade ou possibilidade que um povo tem de instruir, por autoridade própria, órgãos que exercem o senhorio de certo território e nele criem as normas jurídicas dispondo se necessariamente meios de coação.

Queiroz (2009, pág. 37), ensina-nos que o poder político é por consequência um poder constituinte enquanto molda um Estado segundo uma ideia, um projecto e um fim de organização.

Dos argumentos acima apresentados por estes prestigiados e conhecedores da ciência política e do Direito Constitucional, pode-se depender que o poder político desempenhado um papel importantíssimo dentro dos estados, que cria unidades jurídicas vinculativas. O Estado sendo pessoa colectiva detentor de atribuições múltiplas, tem somente como finalidade a

satisfação das necessidades colectivas e por isso deve estar submetido ao direito, apesar da existência de poder discricionário que os governantes possuem.

Para Bonifácio (2012, pág. 234), o poder político implica que aja uma relação entre governados e governantes, onde governante exerce um poder e o que obedece, obedece porque reconhece pela sua legitimidade.

Nos termos do n.º 1 do artigo 4º da CRA, o poder político é exercido por quem tenha legitimidade mediante processo eleitoral livre e Democraticamente exercido nos termos da constituição e da lei.

Responsabilidade acrescida aos detentores do poder político, que ao definir o sistema político vinculado a quem será submetido ao Estado, os interesses nacionais devem sobressair em detrimento dos interesses particulares ou de grupos, de modo a permitir que as gerações vindouras os consolidem e a edificação de um Estado social onde todos se identificam e sintam orgulhosos com tal estado.

Angola antes de ser tornar um estado soberano e independente, viveu sob a égide do império colonial português e foi durante muitos anos considerados como uma província portuguesa. No entanto conheceu várias alterações constitucionais. Todavia, a evolução histórica do direito constitucional angolano é analisada durante dois períodos distintos: Antes e pós-independência.

## 1.7. **Período antes da independência**

A constituição portuguesa de 1911, aprovada na sequência da proclamação da República de 5 de outubro de 1910, no seu artigo 67.º consagrava as chamadas províncias ultramarinas, cujo estudo veio a ser revisto em 1920, atribuindo altos poderes aos governadores em matérias administrativas e financeiras.

Com a institucionalização do fascismo em Portugal em 1933, por António de Oliveira Salazar, continuou a ser perpetrado o domínio colonial, considerado Angola como fazendo parte do império colonial. Nesta constituição de 1933, consagrou-se um título de terceiros, referindo-se aos indígenas, onde considerou os cidadãos nativos não europeus, como tendo o estatuto de indigenato e por isso eram considerados cidadãos no verdadeiro sentido da palavra.

Institui-se também um regime autoritário quer em Portugal como nas suas colônias. De resto, a legislação colonial consagrava critérios de discriminação de povos

autóctones, concedendo-lhe um estatuto desfavorável em relação aos cidadãos portugueses (Europeus). A constituição do Estado novo ainda é exclusiva perante os "cidadãos brancos" nascidos nas colônias (art.1.º da Lei nº 2066, de 27 de junho de 1953).

### 1.8. **Período pós-independência**

Na sequência do derrube da ditadura em Portugal em 25 de Abril de 1974, abriram-se perspectivas imediatas para a independência de Angola.

Após 25 de Abril de 1974 em Portugal, o Presidente da República, o Parlamento e o Governo foram destituídos e dissolvidos por uma junta de Salvação Nacional através da Lei n.º 01/74 do mesmo dia e, concomitante, foram exonerados das funções os governadores das colônias, tendo sido substituídos pelos secretários gerais através do decreto-lei n.º 169/74, de 25 de Abril.

Em Agosto de 1974, através do Decreto-Lei n.º 03/74, definiu-se as estruturas transitórias das instituições políticas portuguesas, passando às províncias ultramarinas a dependerem do Ministro da Coordenação Internacional, que serviria de elo entre os Secretários Gerais e o Governo Central de Portugal.

Angola passou a ser dirigido por um regime transitório através da Lei n.º 06/74, que institui uma junta governativa, transformando-se logo a seguir em Governo de Angola, através do Decreto-Lei n.º 460/74.

### 1.9**. Relevância da constituição face às normas jurídicas**

Um dos aspectos indispensáveis e fundamentais que caracterizam o Estado de Direito e Democrático é a existência de uma constituição dos seus actos com a lei.

Reale (2013, pág. 65), que o Estado de Direito é um estado Constitucional que pressupõe a existência de uma Constituição normativa e estruturante de uma ordem jurídica fundamental vinculada de todos os poderes públicos. Implica dizer face ao exposto por este conhecedor da sapiência jurídica, que a constituição é a baliza reguladora de ordenamento jurídico, pois está posicionada no topo da hierarquia Constitucional. Ela é comparada a uma árvore atuando como fonte de ramificação de todo o ordenamento jurídico.

Idem. O papel desempenhado pela constituição dentro do ordenamento jurídico dos Estados, face à sua posição de superioridade é sustentado e fundamentado com base no princípio da supremacia das normas constitucionais, ou seja, princípio da hierarquia da Constituição. Sendo que Kelsen foi autor desse princípio.

Uma norma somente é válida na medida em que foi produzida de uma determinada maneira, isto é, pela maneira determinada por outra norma, esta outra norma, representa o fundamento imediato de validade daquela. Mais adiante, acrescentar que a norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daqueles é a norma inferior, Alexandre, apud kelsen (2013)

Mascarenhas (2010, pág. 32), a constituição representa o vértice de um sistema de normas construídas sob forma de pirâmide jurídica que, na sua globalidade forma a ordem jurídica. Mais adiante descreve que a ordem jurídica se estrutura em termos verticais de forma escalonada, situando a constituição no vértice da pirâmide, em virtude desta posição hierárquica ela actua como fonte de outras normas.

Em Angola a posição hierárquica ocupada pela constituição, em detrimento das demais normas jurídicas, é sustentada e fundamentada com base no art.º 6º CRA. Considera-se que, no plano de ordenamento jurídico angolano, a estrutura piramidal, consagra no auto porto a constituição como sendo a lei magna do Estado, onde estão incorporados os princípios e regras constitucionais que caracterizam um Estado Democrático e de Direito.

Com afirmação do constitucionalismo moderno, fruto de grande revolução, a constituição portuguesa de 1911 consagrou Angola como sendo província ultramar onde posteriormente estabeleceu as suas estruturas do Governo bem como o seu estatuto político-administrativo; neste período Angola como colônia vivia e dependia das diretrizes da metrópole.

Em 11 de novembro de 1975, Angola proclamou independência e consequentemente a entrada em vigor da sua primeira constituição. Sendo, no entanto, configurado a história do constitucionalismo Angolano em duas circunstâncias basilares, isto é, antes e Pós-Independência.

Podemos dizer que desde então, todo e qualquer constituição do mundo, seja qual for o seu tipo, liberal, social ou socialista, contém sempre como conteúdo de suas normas, dois elemento fundamentais: normas de organização e funcionamento do Estado, distribuição e, portanto, limitação ao poder do Estado e normas que declaram e posteriormente protegem e garantem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesta senda, e para melhor compreensão, torna-se mister questionar qual é a relevância e essência da constituição como lei suprema de um Estado? A esta interessante resposta será, de uma maneira geral, respondida no capítulo subsequente.

Em novembro de 1974, voltou alterar o regime do governo, instituindo-se um alto-comissário e vários secretários de Estado, que passou a formar o Governo provisório de Angola, atribuindo-lhe também a função de legislar.

Em janeiro de 1975, são celebrados o Acordo de alvor, nos quais ser conhece o direito do povo angolano à autodeterminação, à independência, e o território angolano como sendo uno e indivisível. Nestes acordos fixou-se a data de 11 de novembro como sendo o dia da proclamação da independência nacional, bem como se estabeleceu um governo de transição presidido e dirigido por um colégio presidencial, ou seja, lideres dos três movimentos de libertação Nacional que assinaram os acordos de Alvor, nomeadamente (FNLA, MPLA e UNITA), integrados ainda por um Alto- comissário em representação de Portugal, através da Lei n.º 01/75 e do Decreto-Lei n.º 02/75.

O Acordo de alvor atribuía ao Governo de transição, colégio Presidencial a tarefa e responsabilidade de organizar as eleições gerais para uma assembleia constituinte no prazo de nove meses a partir de trinta e um de janeiro de 1974, cujas candidaturas seriam apresentadas somente pelos movimentos de libertação signatários do acordo. É aquela por sua vez deveria aprovar a primeira Constituição de Angola.

De acordo com Webba, (2011, pág. 11), o Decreto-Lei n.º 105/74 veio suspender a eficácia do acordo de Alvor com a justificação da ausência de dois signatários- FNLA

e a UNITA – das suas funções como membro do colégio Presidencial e do Governo de transição.

Em 10 de novembro de 1975, o MPLA através do seu Comité Central, aprovou por aclamação a Lei Constitucional da República Popular de Angola e da Nacionalidade, que entrou em vigor no dia seguinte, isto é, no dia 11 de novembro de 1975 com a proclamação da independência pelo Presidente do MPLA Dr. António Agostinho Neto.

Sobre a independência proclamada fora dos marcos estatuados pelos Acordos de Alvor e a propósito da LCRPA de 1974, Raúl Araújo, apud hilário et al, (2009 pág.85). foi visionária ao afirmar nos seguintes termos, de realçar que essas lei constitucional de 1975, de juridicidade duvidosa não foi fruto de um processo constituinte em que a Assembleia Constituinte tivesse sido eleita pelo povo, ou o texto final tivesse sido aprovado pelo voto popular foi aprovada por aclamação pelos membros do Comité Central do MPLA, Órgão que não tinha qualquer competência constituinte, no mesmo em que decidiu a lei fundamental.

A Lei Constitucional de 1975 adaptou um modelo da organização de Estado marxista-leninista enquadrava na família constitucional de matriz Soviética, traduzindo a concepção de partido, Estado e Nação.

De realçar que, as sucessivas revisões e alterações constitucionais que foram feitas de 1976 a 1987, estavam todas elas confinadas no sentido de aumentar os poderes do Presidente da República.

Souza, (2018, pág. 65) a lei constitucional de 1991 marcou a viagem da história jurídica e política angolana, pois viria a repor o que em 1975 tivera sido negado, a implementação do sistema democrático e a fixação do multipartidarismo, permitindo a participação de todos os autores da sociedade na condução dos destinos de Angola.

A L.C de 1992 foi uma lei de revisão constitucional, que veio programar todas as alterações consagradas na lei constitucional de 1991. Apesar de ter sido uma lei provisória, esteve em vigor durante 18 anos. Sendo considerada por alguns juristas como uma verdadeira constituição.

Em janeiro do ano de 2010, ainda na senda do multipartidarismo foi aprovada a Constituição da República de Angola, tendo-se verificado a adaptação do sistema Presidencialista parlamentar (Bornito de Souza), em que se verifica a eleições simultânea de dois Órgãos de soberania: os deputados à Assembleia e o Presidente da república, sendo este último titular do poder executivo. Entrando assim em vigor uma constituição conhecida pelas elites acadêmicas como constituição atípica.

### 1.10. Princípios constitucionais e sua relevância face às normas jurídicas

No presente artigo, achou-se mister proceder uma abordagem sobre os princípios constitucionais, e sua relevância face às normas jurídicas, sendo que os princípios, assim como as regras são duas espécies da norma, da visão de Lenza (2008, pág., 43),.

Idem. define os princípios como sendo o mandamento nuclear de sistema verdadeiro alicerce, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe  o espírito e servindo de critério para sua exacta compreensão e inteligência exactamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tónica e lhe dá sentido harmônico.

Lenza (2008, pág.539), a existência de princípios dentro da estrutura sistemática possibilita a compreensão da constituição como sistema aberto de regras e princípios, o sistema jurídico necessita de princípios ou valores que eles exprimem. A acção imediata dos princípios consiste em primeiro lugar funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral do sistema.

Idem. Como se pode depreender, os princípios por serem uma espécie da norma, são tão importantes, pois em determinados momentos, estes actuam como um comando, impondo uma obrigatoriedade e em alguns momentos orientam a actuação de outras normas através do seu papel conformador, integrador e sobretudo determinador do significado do alcance das normas constitucionais devem ser aplicadas e interpretada, tendo em anuência aos princípios. Pois os princípios têm a função: normativa, integrativa e interpretativa.

A norma jurídica é constituída por princípios e regras ao passo que, a violação de um princípio constitucional é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Vidal (2007, pág. 320), afirma que violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer, para mais antes esclarecer que a desatenção ao princípio implica ofensa, não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comando.

Idem. Na qualidade de princípios constitucionais estruturantes, eles devem ser compreendidos como princípios concretos, consagrados numa ordem jurídico-constitucional, assim sendo pela delimitação do presente trabalho acharam-se por bem arrolar os seguintes princípios:

### 1.11. **Princípio da igualdade**

O princípio da igualdade encontra o seu respaldo legal no porto do art.º 23.º da CRA; actuando como garantia constitucional dentro do leque dos direitos fundamentais dos cidadãos. Impõe aos detentores do poder político, administrativo e até jurisdicional, a obrigação de tratamento de forma igual aos indivíduos que se encontram em situações desiguais, mas na medida da sua desigualdade.

Segundo Hilário (2013, pág. 45), o mesmo visa garantir a igualdade jurídica de todos os cidadãos e de grupo de cidadãos, respondendo dessa maneira uma questão central de luta pelos direitos fundamentais, por tratar-se de um princípio fundamental que preside a interpretação e aplicação do direito. A afirmação segundo a qual todos os homens são iguais perante a lei, significa tradicionalmente a exigência na aplicação do direito de igualdade. A aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e ela assume particular relevância no âmbito da aplicação da lei. Trata-se de um princípio multidimensional ao materializar-se pela proibição do arbítrio, proibição da discriminação e obrigação da diferenciação, pois o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária.

Idem. O princípio da igualdade não proíbe que a lei estabeleça distinções. Proíbe sim o arbítrio, ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamentos materiais bastantes, sem qualquer fundamento razoável, segundo o

juízo de valores objectivos constitucionalmente relevantes, Reprova também que se trate por iguais, situações essencialmente desiguais, assim como a discriminação.

### 1.12. **Princípio da unidade constitucional**

O princípio da unidade constitucional é o princípio segundo o qual, visa evitar a interpretação de forma desarticulada das normas contidas na constituição, obrigando o intérprete a considerar a constituição na globalidade e procurar harmonizar os aspectos de tensão entre as normas constitucionais existentes.

O intérprete deve sempre considerar as normas constitucionais não como normas isoladas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno, unitário de normas e princípios. Daí resulta o aspecto impositivo que obriga o intérprete a reconhecer e conceder a igual dignidade hierárquica das diferentes entre elas.

O princípio de acesso à justiça comporta o direito à jurisdição e a garantia ao acesso à justiça, significando, porém, que todas as pessoas têm o direito em igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgado por um tribunal independente, imparcial, que se dedica aos seus direitos e obrigações ou razões de qualquer acusação em matéria penal contra ele seja deduzido, este direito deve ser exercido sem qualquer restrição, incluído os de ordem econômica.

O direito ao acesso nos tribunais e a tutela jurisdicional efectiva é uma garantia constitucional concedido aos cidadãos dos direitos fundamentais, plasmados na constituição da República de Angola no art.º 29.º da CRA.

Este princípio surgiu com objectivo fundamental de se limitar o poder do homem, impedido que este use indiscriminadamente o que causaria uma desproporção e desigualdade em relação aos demais órgãos de soberania que compõem o Estado.

Daí a doutrina e jurisprudência têm sido unânimes ao acordarem que o princípio da separação de poderes e interdependência dos órgãos de soberania é uma conquista dos Estados modernos e por isso é considerado como um dos mais importantes princípios organizatórios do Estado.

A constituição, como sendo um instrumento jurídico que consagra a divisão de poder e determinar a sede de soberania, é o título jurídico ordenador e estruturante das relações entre diferentes funções atribuídas a distintos órgãos do Estado.

A consagração em termos constitucionais do princípio de Limitação do exercício arbitrário do poder em respeito as garantias fundamentais, assume uma natureza estatutária, e ao mesmo tempo pode ser considerado como uma técnica que efectiva a organização do poder num só individuo, evitando abusos comportamentais desviantes e não concedido. Segundo Miguel (2002, pág. 306), as várias funções do Estado devem ser separadas e atribuídas a um grupo de órgãos também separados entre si.

Assim sendo, para que ninguém abuse do poder é necessário que o poder seja limitado por outro poder e para que um poder seja limitado, é preciso que haja outro poder capaz de limitá-lo. Neste sentido os órgãos de soberania não podem emanar ordens aos outros, inexistindo entre quaisquer vínculos administrativos de natureza hierárquica. No entanto, do estudo feito neste capítulo pode-se retirar as seguintes conclusões. Miguel (2002).

A revolução histórica do constitucionalismo angolano compreende dois grandes períodos, o primeiro refere-se ao momento em que Angola era considerada província de Portugal, neste caso encontravam-se sujeitos à legislação da metrópole, desde a independência até a data actual.

A constituição da República Popular de Angola, promulgada 10 de novembro de 1975 e entrando em vigor no dia seguinte, foi objecto de várias revisões e alterações, sendo o mais significativo ocorreram em 1991, aperfeiçoando assim a mudança do regime político angolano, de partido Estado para multipartidarismo.

Os princípios, tal como as regras, são duas espécies de normas jurídicas e por isso é reconhecida sua importância por orientarem a actuação de outras normas através do seu papel conformador.

Todos os princípios Constitucionais têm a mesma dignidade e merecem serem interpretados em estrita observância aos princípios da unidade constitucional e ao princípio da supremacia constitucional.

## 1.13.**Acolhimento do princípio da separação de poderes nas constituições modernas**

A teorização da limitação do exercício arbitrário do poder trouxe em atenção o contexto do princípio da separação de poderes por Montesquieu que transformou-se num critério essencial de Estado constitucional. Já a Declaração do Direito do Homem e do Cidadão de 1789, estabelecia que um Estado onde não existem Direitos fundamentais, nem a separação de poderes, não tem constituição.

Em conformidade com os fundamentos que nortearam a criação deste importante princípio constitucional, acha-se pertinente buscar o entendimento quanto ao seu acolhimento, nos países como: Estados Unidos da América, França e Portugal.

A constituição dos Estados Unidos da América remonta desde 1787, inspirando-se em Montesquieu. A organização política dos Estados Unidos da a América baseia-se em três poderes: O Legislativo, Executivo e Judicial, sendo que cada poder não só produz actos inerentes à sua função, mas também interfere em actos de outros órgãos, contribuindo para a produção dos seus efeitos ou impedindo que eles dêem aquilo que se tem chamado de mecanismo de check and balance, ou seja, freios e contrapesos.

O poder executivo foi atribuído ao Presidente eleito por quatro anos, através do sufrágio direito, mas com fortes intervenções do colégio Presidencial e dos partidos políticos. E desde 1951 que o Presidente dos Estados Unidos da América não pode ser eleito por mais mandatos consecutivos.

O poder legislativo está atribuído a duas câmaras das representantes formadas por 435 membros, eleitos directamente pelos cidadãos eleitores da união. A sua eleição obedece ao princípio da proporcionalidade de cada união em termos de densidade populacional. O Presidente da câmara dos representantes chama-se Speaker.

Enquanto o senado, não se importa a especificidade dos Estados Unidos em termo de densidade populacional, são eleitos apenas dois em cada Estados, a presidência do senado é desempenhada pelo vice-presidente dos Estados Unidos da América e, nas suas faltas em princípio de cada legislatura, pela própria câmara.

Quanto ao poder judicial, destaca-se a existência de três aspectos que sobressaem, a saber:

- A singularidade da relação democrática entre os juízes e os cidadãos e a elevada autoridade social que estes gozam.
- A complexidade proveniente da estrutura federal com dualismo de tribunais federais e estaduais.
- A predominância do Supremo Tribunal (formado por nove juízes vitalícios, designados pelo Presidente dos Estados Unidos da América, com o parecer e acordo do Senado) e unidade de julgados que ela obtém.

# CAPÍTULO II - METODOLOGIA DE PESQUISA

## 2.1- Tipos de pesquisa

Para elaboração deste trabalho utilizou-se a pesquisa: documental, bibliográfica, pesquisa qualitativa, e exploratória, pois que pese embora existir uma semelhança entre pesquisa documental e bibliográfico podendo ser diferenciadas pelas fontes de pesquisa, Zassala (2012, p.89)

Marconi apud Lakatos,(2000, p. 54), a pesquisa descritiva consiste em estudar as propriedades do objecto ou fenômeno. Ela visa comparar ou analisar aspectos, dimensões, componentes de um determinado objecto. Nela os fenômenos são observados registrados e interpretados, mas não se manipulam as variáveis, visa buscar informações bibliográficas.

Segundo a pesquisa bibliográfica é muito semelhante à pesquisa documental, variando de acordo com a natureza das fontes pesquisada.

Gil, (2002, p.32), a pesquisa documental é muito parecida com a bibliográfica. A diferença esta na natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições das diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias. Essa é a principal diferença entre a pesquisa documental e pesquisa bibliográfica.

- **Pesquisa bibliográfica**

Segundo Marconi e Lakatos (2010, p. 73), a pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, meios de comunicação sociais (jornal, Rádio Nacional, TPA e internet).

- **Pesquisa documental**

Fonseca (2002, p.32), a pesquisa documental é um tipo de pesquisa que utiliza fontes primárias, isto é dado e informações que ainda não foram tratados científicos ou analiticamente.

## 2.2. Modelo de abordagem

- **Qualitativo**

> A bordagem qualitativa são aquelas que não podem ser quantificados em equações e em estatísticas, por exigiram estudo amplo do objeto de pesquisa considerando o contexto em que está em inserido as características do tema Lakatos (2002)

Maria apud Lakatos (2002, p. 54), esta é uma pesquisa que trabalha com valores, atitudes, situações, hábitos e sentimentos humanos, procurando o aprofundamento dos fenômenos em sua complexidade, além dos factos e processos particulares e específicos de um grupo delimitado em extensão, e capazes de serem abrangidos intensamente.

Apoia-se no lado subjectivo dos acontecimentos, ou seja, após a colecta de dados de fontes secundárias; a bagagem cultural; os valores religiosos, morais e éticos influenciaram a interpretação desses dados, não podendo ser traduzido em números.

Procurou-se manter a imparcialidade, analisando todas as tarefas do conhecimento que interfiram na pesquisa, e verificar a possibilidade de todos os resultados alcançados.

Seus principais valores foram: profundidade, plenitude e produção de conhecimento de forma verticalizada, buscando a essência do assunto. Os dados coletados são predominantemente descritivos. O material obtido nessa pesquisa é rico em descrições de pessoas, situações, acontecimentos, incluindo transcrições de revistas científicas e de valores tipos de documentos.

- **Pesquisa exploratória.**

Segundo Pinto (2003, p. 78) Pesquisa é exploratória devido ao estudo do levantamento bibliográfico, documental, visitas a web sites e outras fontes de dados, visando o aprofundamento do tema em abordagem.

## 2. 3. Nível de estruturação de Método

Segundo Abbagnano (1998, p. 137), estruturação de métodos, é uma fase do processo metodológico e esta pautada em diferentes etapas, sendo elas, formulação do problema a ser questionado, a concepção de hipótese a ser verificada, a coleta de dados, analise dos dados, discussão dos resultados, conclusão e redação das sugestões do tema em curso.

- **Método analítico-sintético:**

Marconi e Lakatos (2002, p. 54) para eles é a tentativa de evidenciar relações existente entre o fenômeno estudado e outros factores.

O método de análise e sintético foi usado para compreender a problemática do princípio de Constituição da República de Angola. Ao passo que, a síntese permitiu sintetizar as informações obtidas e construir a relação entre os autores estudados e busca do conhecimento profundo sobre as particularidades fundamentais e genéricas do ponto de vista documental e bibliográfico tento em partida a Constituição da República de Angola no seu artigo 105º.

O nível de estruturação para execução deste trabalho foi exploratória. A pesquisa é exploratória devido ao estudo do levantamento bibliográfico, visitas a web sites e outras fontes de dados, visando o aprofundamento do tema em abordagem. Para construir o referencial teórico deste trabalho, foram utilizados livros sobre Direito Constituição e Teoria da Constituição. Fundamento da Constituição, manuais sobre ciência política e Direito Constitucional, revistas, entrevistas dos constitucionalistas Angolanos, jornais e notícias de Rádio e de televisão contribuindo assim para a realização de tal projeto.

Os dados utilizados nesta pesquisa foram colectados de fontes secundárias. Assim são dados públicos onde o autor teve o objectivo de ter contacto com a quantidade máxima possível de publicações e escritos sobre o tema.

A pesquisa bibliográfica manifestou-se através das obras dos vários autores especialistas no assunto, artigos científicos, revistas jurídicas.

## 2.4.Técnicas de recolha de Dados

**Fontes secundárias (bibliográficas e documentais)**

Os dados utilizados nesta pesquisa foram colectados de fontes secundárias. Assim, são dados públicos onde o autor teve o objectivo de ter contacto com a quantidade máxima possível de publicações e escritas sobre o tema.

De acordo com Pereira (2010), a técnica de recolha de dados a partir de análise documental apresenta como principais vantagens a grande utilidade nas investigações primaria (a revisão bibliográfica ajuda formulação do problema, à definição de hipótese e da temática em estudo) por isso a elaboração de um trabalho científico é um processo longo e complexo, necessitando ser elaborado em várias etapas. Desta forma, a divisão na confecção de trabalho científico pode ser explicita da seguinte forma:

**Desse modo, a investigação desenvolve-se por etapas progressivas**:

a) Primeira etapa: consiste no planejamento global e minucioso dos diferentes;

Aspectos do trabalho, visando a um bom desenvolvimento deste;

b) Segunda etapa. Referem-se ao levantamento e à análise dos dados bibliográficos, documentais ou de campos, relativos aos aspectos jurídicos;
c) Terceira etapa: trata da atividade fundamental da pesquisa, ou seja, aredacção, que deve ser objectiva, clara e apresentar linguagem correta, original e inédita. (Marconi, 2001, p. 53)

Em primeiro lugar, identificou-se o problema da pesquisa. A etapa seguinte foi definir a metodologia da pesquisa científica a ser adotada. Onde houve a leitura de várias obras acerca do assunto e opção pela metodologia qualitativa.

A escolha do tema emergiu como consequência do curso realizado pelo autor em direito o que, desde então, vem realizado leituras aprofundadas sobre o assunto. Entretanto, a definição deste só ocorreu apôs o segundo período de aulas presenciais.

No momento seguinte foram definidos os objectivos a serem alcançados e as hipótese. Ciente de que esta fica directamente relacionada com o material a ser estudado. Posteriormente, iniciou-se a leitura de um vasto material bibliográfico.

Somente após ter concluído com segurança a etapa da elaboração do projeto de pesquisa é que se estabeleceu um cronograma para a pesquisa e este se iniciou.

Na fase de leitura houve inúmeras visitas a várias bibliotecas em Luanda: a biblioteca da midiateca – ISA e a biblioteca da universidade católica de angola, além de livrarias e leituras bibliográficas, documentais e jurisprudenciais por meio da internet.

Inicialmente foi feita uma pesquisa exploratória de um vasto material bibliográfico, com finalidade de reconhecer aqueles que realmente abordariam com eficácia e profundidade o assunto tratado.

## 2.5. Instrumentos e procedimentos de recolha de dados

Na citação dos instrumentos nós utilizamos os livros em diferentes autores, Constituição da República de Angola, e outros meios bibliográficos.

A presente pesquisa desenvolveu-se ao longo de alguns anos, desde o momento em que o autor iniciou seus estudos no curso de direito, apresentando um estudo detalhado, no Instituto Superior de Angola ISA, em Cacuaco, houve um aprofundamento dos seus estudos no assunto tratado. Vale ressaltar as características de um procedimento monográfico em um trabalho de pesquisa científica:

Representa um trabalho escrito, sistemático e completo, trata de um tema específico ou particular de uma ciência ou parte dela; desenvolve um estudo pormenorizado e exaustivo, abordando vários aspectos e ângulos do caso; confere um tratamento amplo, detalhado e claro, trazendo vários aspectos. Por isso utiliza uma metodologia científica que dá uma contribuição essencial, para a ciência. (Lakatos 2001, p. 70).

Para Lakatos e Marconi (2007, p. 77) o procedimento monográfico é “(...) um estudo sobre um tema específico ou particular de suficiente valor representativo e que obedece a rigorosa metodologia. Investiga determinado assunto, não só em profundidade, mas em todos os seus ângulos e aspectos, dependendo dos fins a que se destina”.

## 2.6. Dificuldades encontradas

Relativamente às dificuldades cingiram-se mais na escassez de tempo para conciliar as actividades da academia, associadas com as actividades.

Outro sim é escassez de obras ligada aos autores Angolanos, que pudesse coimatar as dificuldades da realidade angolana completamente. Pelo que, esperamos um dia a vir a melhorar.

# CAPITULO III – DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, que por sinal o último, faremos análise de um fenômeno específico, relacionando ao princípio da separação de poderes no ordenamento jurídico Angolano, com finalidade de interpretar os resultados ora extraídos nas investigações feitas. Ainda na mesma senda não faremos aqui uma apresentação quantitativa mais sim qualitativa, vista que, a nossa investigação cingiu-se fundamental na investigação documental e bibliográfico.

## 3.1. **Apresentação e interpretação dos resultados.**

A transição democrática de Angola foi muito sangrenta, fruto do acontecimento em Portugal e a Revolução de 25 de Abril de 1974, que culminou com a independência de Angola, aos 11 de Novembro de 1975, independência este fruto do acordo de Alvor, realizado em Janeiro de 1975, entre o Portugal e os principais Movimentos de Libertação Nacional, nomeadamente: Frente Nacional de Libertação de Angola (FNLA), Movimento Popular de Libertação de Angola (MPLA) e União Nacional de Libertação Total de Angola (UNITA), Movimentos estes tido como os únicos representantes do Povo na altura.

No entanto, circunstancialismo histórico implicaram que durante os primeiros dezesseis anos de independência o país vivesse num sistema de partido único. E, em 1991, a lei constitucional de 1975, fosse alterada e passou admitir o multipartidarismo. Segundo Gouveia, (2014, pág. 176) em 1991, assistiu-se uma liberalização que se destinou a “a acomodar o novo regime democrático emergente, bem como na elaboração de inúmeras leis ordinárias, destinada a garantir um ambiente de pluripartidarismo”.

Com afirmação do constitucionalismo moderno, fruto da grande revolução, a constituição portuguesa de 1911 consagrou Angola como sendo Província ultramar onde posteriormente estabeleceu as suas estruturas do Governo bem como o seu estatuto político-administgrativo; neste período Angola como colônia vivia e dependia das diretrizes da metrópole.

Em 11 de Novembro de 1975, Angola proclamou independência e consequentemente a entrada em vigor da sua primeira constituição. Sendo no, entanto configurado a história do constitucionalismo Angolano em duas circunstâncias basilares, isto é, antes e Pós-Independência.

Podemos dizer que desde então toda e qualquer constituição do mundo seja qual for o seu tipo, liberal, social ou socialista, contém sempre como conteúdo de suas normas, dois elementos fundamentais: norma de organização e funcionamento do Estado, distribuição e, portanto, limitação ao

poder do Estado e normas que declaram e posteriormente protegem e garantem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesta senda, e para melhor compreensão, torna-se mister questionar qual é a relevância e essência da constituição como lei suprema de um Estado? A esta interessante resposta será de uma maneira geral respondida no parágrafo subsequente.

A limitação do exercício arbitrário do poder em respeito a liberdades e garantias fundamentais só é eficaz se na prática ela poder garantir o primado da lei, a defesa do Estado de Direito e promoção da Democracia. Sendo por isso importante a sua proteção a promoção para elevação do bem comum.

Para tal, é necessária a reparação de funções de forma equilibrada entre os distintos órgãos de soberania, definido pela Constituição de Angola, conferindo-lhes fortes poderes de intervenção na actuação dos outros órgãos, de maneira a permitir o alcance da justiça social. É importante também para o país, a garantir no plano funcional destes princípios para deste modo conferir maior responsabilidade na gestão e actuação dos órgãos, a quem lhes foi atribuído um cargo público.

O Executivo cuja função primordial é administrar o bem público, sendo também responsável para velar pelo cumprimento escrupuloso da CRA, e das demais leis, assim como garantir o devido fundamento dos órgãos de Estado, só faria com rigor se a sua omissão à lei conferir a outros órgãos soberanos a possibilidade de intervenção em defesa do Estado de Direito e Democrático, não nos referimos intervenção no plano formal, mas sim no plano material.

Assim deste modo os direitos de manifestação e à greve, citados somente estes, pois se tivermos que os enumerar a lista é quase interminável, seriam vestidos e defendidos como um acto de exercício de liberdade de expressão tutelados. Pois o princípio da separação de poderes tem a função de, por um lado assegurar as liberdades individuais dos cidadãos e por outro, garantir o respeito pela Constituição.

Os órgãos públicos iriam de facto ao exercício das suas funções prosseguirem os fins definidos por lei e em respeito pelos interesses públicos, sendo que os desvios destes verificar-se-ía a responsabilidade dos seus actores quer seja civil e criminalmente. Deste modo torna-se irrefutável para o país a despartidarização dos órgãos de Estado. De maneira a permitir o seu funcionamento eficaz.

No conceito José (2016), a excessiva partidarização da vida política limita em boa verdade o exercício da democracia.

Para Ávila (2014), situação de Estado não ter sido totalmente despartidarizado, impossibilita que os cargos sejam exercidos de forma

imparcial e independente do poder político, referimo-nos claramente àqueles cargos em que se impõe atitudes e posturas de imparcialidade e independência como por exemplo os membros da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura.

Portanto torna-se necessário a efectivação deste princípio, para que não exista o abuso e a usurpação de poderes. Assim os poderes Executivo, Legislativo e Judicial devem estar quer no ponto de vista formal e material dotado de poderes Constitucionais que permitem a real reciprocidade e controlo na actuação um do outro, em defesa do Estado de Direito e Democrácia, sobretudo em defesa das liberdades individuais.

Atendendo as premissas doutrinárias que são refletidas ao tema, somos impedidos e afirmar que o actual sistema Angolano constitucionalmente citado, não se adequado com a realidade e fruto desta violação, somos a refletir que o princípio de separação de poderes só está plasmado na Constituição de concreto não se materializa, criando clivagem em três poderes constituintes.

# CONCLUSÃO

Após altura da investigação sobre a configuração da limitação do exercício arbitrário do poder em respeito às liberdades e garantias fundamentais chegou o momento de apresentarmos as conclusões finais.

Pelo que constatamos na realização deste trabalho que as hipóteses escolhidas se mostraram viáveis para responder o problema anteriormente levantado:

**Que mecanismos devem ser usados para a limitação do exercício arbitrário do poder em respeito às garantias fundamentais em Angola?**

Pelo que as hipóteses em resposta a essa questão se traduziam nas seguintes:

**H1–**A limitação do poder atribuído ao Presidente da República.

**H2-** A fiscalização dos actos praticados pelos órgãos de soberania pelas autoridades competentes.

A limitação do exercício do poder arbitrário em respeito às liberdades e garantias fundamentais e considerado como o preâmbulo do princípio da separação de poderes é encarado como um processo de distribuição e integração racionalizada das várias funções dos órgãos do Estado.

Olhando para a H1, existe uma manifestação do exercício arbitrário do poder atribuído ao Presidente da República, em razão do excesso do poder que lhe foi determinado por lei.

Verificou-se que no actual contexto constitucional angolano, o sistema de freios e contrapesos não funciona porque o Presidente da República possui inúmeros poderes que lhe permitem ter o controlo absoluto do parlamento e dos Tribunais

Da constatação feita, pode-se concluir que não obstante as sucessivas revisões e alterações constitucionais imposta à Lei Constitucional da República Popular de Angola, a limitação do poder arbitrário em respeito as liberdades garantias fundamentais não é ainda uma realidade social como uma forma expressa do princípio da Separação de Poder com a implementação do multipartidarismo.

Relativamente a H2, a falta de fiscalização das autoridades competentes faz com que os órgãos de soberania, usem arbitrariedade o poder, desrespeitando assim os limites impostos pela constituição que as conferiu tal autoridade.

Por isso a limitação ao poder arbitrário é a melhor forma de exprimir o respeito às garantias fundamentais consagrados constitucionalmente.

## SUGESTÕES

Após à análise deste trabalho observou-se que, embora a separação de poderes esteja amplamente amparada no ordenamento jurídico Angolano, somente as leis não fazem com questões do desiderato, embora constitucionalmente seja respeitado.

Em razão do aludido sugerimos o seguinte:

1. Que seja fundamental e imperiosa a revisão Constitucional com a finalidade de atribuir com clareza os poderes dos órgãos de soberania e sua devida limitação.
2. Que a limitação do exercício arbitrário do poder se verifique por meio de uma separação, cuja função será a de assegurar as liberdades dos cidadãos em geral e em particular garantir o respeito Constitucional no seu plano material, bem como o equilíbrio de poderes entre os órgãos de soberania.
3. Que os poder Judiciário exerça o seu papel fiscalizador com autonomia que lhe e atribuída constitucionalmente.
4. Que se observe o devido respeito à liberdade dos órgãos de soberania como um marco de limitação do exercício do poder arbitrário e de qualquer interferência no campo legal e material assim como esta definido nos termos da constituição.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


ALEXANDR, José (2013). O novo constitucionalismo Angolano.

ÁVILA, Humberto (2014), Teoria dos princípios, 15ª ed/São Paulo/Brasil.

ARAÚJO; RAÚL (2009, pág. 84, 109 e 84), Presidente da República no sistrema político Angolano. 1 ª edição. Casa dec ideias – Divisão editor, LDA. Luanda.

BONAVIDES, Paulo (2010) Teoria Constitucional da democracia participativa, Editora Malheiros/Brasil.

BONIFÁCIO; Israel, (2011), O estado do Estado; o poder Político em Angola. 1ª edição, Edijuris Edições, Luanda

CAETANO; Marcelo; (2012, pág. 170 e 342). Manual de Ciências Política e Direito Constitucional, torno I, 6ª edição, Almedina, Coimbra.

CANOTILHO, JJ, Gomes e MOREIRA, Vital; (2006, pág. 227) Fundamentos da Constituição, Coimbra Editaro.

CANOTILHO, JJ.Gomes; (2010). Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição. Almedina.

CANOTILHO, Moreira, Vital; (2010, pág. 519). Constituição da República Portuguêsa anotada

Constituição da República de Angola de 2010.

COUCEIRO, Júlio (2011), Direitos Fundametais, separação de poderes e deliberação Brasil.

DELGADO, G. (2017). Princípio constitucional do trabalho e direito individual, 5ª Ed.

FEIJÓ, Carlos M. e schmitt (2012), A coexistência normativa entre o Estado e as autoridades tradicionais na ordem jurídica plural Angolana.

FERREIRA; P. (2011), Princípios gerais de direito constitucional; Tomo I, 4ª ED.

FONTES; J. (2010), Teoria Geral do Estado do Direito., tomo I e II Coimbra editora.

GOVEIA, Barcelar Jorge, (2015). Manual de direito Constitucional, Volume I e II, 4ª edição, Coimbra, Almedina.

HILÁRIO; Carlos Esteves, 2013. Direito Constitucional Angolano 2ª Edição.

JOSÉ, Fernando A. (2016). Introdução à Ciência Política – Teoria Métodos e temáticas 3ª Edição; Porto Editora.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade, 1995. Metodologia do trabalho científico. Atlas: São Paulo.

LEI Constitucional de Angola de 1992.

MASCARENHAS; P. (2010), Manual de Direito Constitucional

MARCONI; Marina de Andrade. 2001. Metodologia científica: para o curso de Direito. 2ª ed., Atlas, São Paulo

MIRANDA; Jorge/ Madeiro, Rui. (2006/2010). Constituição PortuguêsaAnotada,Tomo II e III, Coimbra editora.

PACHECO, Cláudio, (2012), História constitucional no Brasil

QUEIROZ; Cristina, (2009), Direito Constitucional – As instituições do Estado democrático constitucional.

REALE, Miguel (2002, pág. 304), Lições de Direito constitucional 27ª ed.

VASCONCELOS; Pedro Bacelar, apud Bonifácio, Israel (2011, pág. 55), “Entre o Direito: Dimensões constituintes na Transição Política Angolana.

WEBBA, M, (2011, pág, 2), “Retrocesso ou Avanço da Constituição da República de Angola, in Revista.

# ANEXOS

# ACÓRDÃO N.º 319/2013

Processo n.º 394-C/2013

Processo de Fiscalização Sucessiva

Em nome do povo, acordam em Conferência no plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

Vinte e dois Deputados da Assembleia Nacional vieram requerer ao Tribunal Constitucional, em 7 de Agosto de 2013, a apreciação da constitucionalidade dos artigos n.ºs 261.º, 270.º, 271.º todos do Regimento da Assembleia Nacional aprovado pela Lei n.º 13/12 de Maio – Lei orgânica que Aprova o Regimento da Assembleia Nacional (RAN), alegando em síntese que:

1. Face a algumas dúvidas sobre a constitucionalidade do artigo 261.º, conjugado com os artigos n.º 268.º a 271.º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos da Assembleia Nacional emitiu um parecer, propondo que o Tribunal Constitucional apreciasse e declarasse se as referidas normas estão ou não em conformidade com a Constituição da República de Angola;

2. Na sequência deste parecer, pretendem os Requerentes que o Tribunal Constitucional verifique a constitucionalidade dos artigos n.º 261.º, 268.º, a 271.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional.

Verificando para se pronunciar sobre o pedido, nos termos do disposto no n.º 1 e alínea b) do n.º 2, ambos do artigo n.º 16.º da Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei do Processo Constitucional, a Assembleia Nacional apresentou, subscrevendo-o, o parecer da Comissão de Trabalho Especializada dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos da Assembleia Nacional (fls. 8 a 10 dos autos), suscitando dúvidas de que o actual sistema de fiscalização consagrado na Constituição da República de Angola (Cra) se encontre correcta e constitucionalmente desenvolvido no Regimento da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n.º 13/12, de 2 de Maio.

## II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo n.º 180.º (competência do Tribunal Constitucional) e do n.º 1 do artigo n.º 230.º (fiscalizaçãoda da Constituciuonalidade) ambos da CRA, "*o Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral a inconstitucionalidade de qualquer norma".*

Por sua vez a Lei n.º 2/08, de 17 de junho (Lei órgânica do Tribunal Constitucional), refere-se na alínea a) do seu artigo n.º 16.º (com a redacção dada pelo artigo.º 2. Da Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro), que compete ao Tribunal Constitucional, "*apreciar a constitucionalidade das leis, dos decretod presidenciais, das resoluções, dos trartados, das convenções e dos acordos internacionais, ractificados e de quaisquer norma, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2.º do art.º 180.º da CRA", por sua vez, a Lei n.º 3/08, de 17 de junho (a Lei do Processo Constitucional), refere no seu artigo n.º 26.º (com a redacção dada pelo artigo.º 7º da Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro) que , "nos termos previstos pelo artigo.º 230.º da Constituição, pode ser requerida a apreciação sucessiva da constitucionalidade de qualquer norma contida em diploma publicado em Diário da República, nomeadamente de lei, decreto-lei, decreto, resolução e tratado internacional."*

O Diploma (Lei n.º 13/12, de 2 de Maio – Lei orgânica que aprova o Regimento da Assembleia Nacional), cuja constitucionalidade se requer, mostra-se publicado no Diário da República, I Série – N.º 82, de Maio de 2012, pelo que, tem o Tribunal Constitucional competência para apreciar a sua conformidade com a Constitucionalidade".

## III. LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

Estatui o n.º 2 do artigo 230º da CRA que podem requerer a declaração de inconstitucionalidade abstrata sucessiva as seguintes entidades: "a) *o presidente da República; b) 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções; c) os Grupos Parlamentares; d) o Procurador Geral da República; e) o Provedor da justiça; e f) a Ordem dos Advogados de Angola".*

Por sua vez, o artigo n.º 27.º da Lei n.º 3/08, de 17 de junho, (Lei do Processo Constitucional), com a nova redação dada pelo artigo 8.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, estatuí que "*nos termos do n.º 2.º do art.º 230.º da Constituição, têm legitimidade para solicitar ao Tribunal Constitucional, a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de quaisquer normas...*" as entidades acima enumeradas, incluindo 1/10 dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

2

Constituindo os requerentes 1/10da totalidade dos Deputados à Assembleia Nacional e, põe isso, certamente não menos do que 1/10 dos Deputados em efectividade de funções como exige a CRA, os requerentes têm legitimidade para formular o pedido que ora submetem à apreciação do Tribunal Constitucional.

## IV. OBJECTO

O objecto de apreciação neste processo é a confrontação dos artigos acima referidos, com os dispositivos constitucionais relativos à competência da Assembleia Nacional no domínio do controlo e fiscalização, nomeadamente o artigo n.º 162.º da CRA.

Não obstante a insuficiente fundamentação do pedido, resulta perceptível que os Requerentes pretendem que o Tribunal Constitucional faça a verificação da constitucionalidade dos artigos n.º s 261.º, 268.º, 270.º e 271.º todos do Regimento da Assembleia Nacional, declarando se todos estes preceitos ou alguns deles violam quaisquer princípios ou normas consagrados na Constituição.

## V. APRECIANDO

Tendo atenção o objecto, a questão de fundo a resolver é, pois, a de saber se a fiscalização do Executivo tal como estabelecida nos citados artigos do Regimento da Assembleia Nacional se integra ou, pelo contrário, excede, ultrapassa e viola o espírito e a letra do artigo n.º 162.º da Constituição.

A Constituição, no citado artigo.º 162.º estabelece as seguintes modalidade ou forma de controlo e fiscalização pela Assembleia Nacional:

a) Velar pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis;
b) Receber e analisar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas que a lei obrigar, podendo as mesmas ser acompanhadas do parecer e relatório do Tribunal de Contas, assim como de todos os elementos que se reputem necessários à sua análise, nos termos da lei;
c) Analisar e discutir a aplicação da declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência;
d) Autorizar o Executivo a contrair e a conceder empréstimos, bem como a realizar outras operações de créditos que não sejam de dívidas flutuante, definido as respectivas condições gerais, e fixar o limite máximo dos vales a conceder em cada ano Executivo, no quadro da aprovação do orçamento Geral do Estado;

3

e) Analisar para efeitos de recusa de ratificação ou de alteração, os decretos legislativos presidenciais aprovadas no exercício de competências legislativas autorizada.

Os citados artigos do Regimento da Assembleia Nacional, definem especificadamente modalidades de fiscalização (a formulação de perguntas, realização de interpelações, audições e inquéritos parlamentares) que não vêm previstas no artigo n.º 162.º da Constituição, que estabelece a competência de controlo e fiscalização da Assembleia Nacional.

Para a compressão do âmbito e dos limites da competência da Assembleia Nacional no domínio do controlo e fiscalização, é necessário que se faça uma breve análise sobre a forma de relacionamento dos dois órgãos de soberania com funções políticas, ou seja, o Executivo e o Legislador, que está sujeita ao princípio da separação de poderes.

Este princípio (separação de poderes), parte do pressuposto de que, para que exista liberdade num Estado de Direito, é imperioso que se os poderes

Legislativo, Executivo e Judicial não estejam confiados a um órgão devendo-se pois repartir por órgãos diferentes, para que cada um deles, sem que usurpe a função dos outros, possa impedir que os restantes ultrapassem a sua própria esfera de acção. Cada poder tem a faculdade de estatuir (*faculté de statuer*), sobre as matérias da sua competência, decidindo como julgar melhor e também a faculdade de impedir (*faculte d´ empoeécher*) que os outros poderes pratiquem actos contrários ao direito ou ao equilíbrio constitucional, sustando ou invalidando a sua acção quando exorbitem os limites da sua competência.

Dito isto, importa ver de que forma este princípio se concretiza no nosso sistema de governo.

A Constituição, no seu artigo.º n.º 2.º, define a República de Angola como sendo um Estado Democrático de Direito que tem como um dos seus fundamentos a separação de poderes e a interdependência de funções. No mesmo sentido dispõe o n.º 3 do artigo n.º 105.º ao determinar que "os órgãos de soberania devem respeitar a separação e interdependência de funções estabelecidas na Constituição".

Em democracia, os sistemas de governo assentam basicamente num dos seguintes modelos de separação de poderes: separação de poderes por integração ou separação de poderes por coordenação.

A separação de poderes por integração é característica dos sistemas de governo de base parlamentar em que o poder Executivo resulta de uma maioria parlamentar eleita pelos cidadãos. Em consequência, existe uma relação de

4

Subordinação política do Executivo perante o Parlamento, a quem tem o dever de prestar contas. Outro sim e na sua função de fiscalização política, o Parlamento pode fazer interpelações ao Executivo e aos membros do Governo, podendo também aprovar moções de censura ou rejeitar moções de confiança ao Executivo, levando assim à demissão do Governo.

Nos sistemas de separação de poderes por coordenação, como são os casos dos sistemas de governo presidenciais, a situação é diferente. Aqui a organização do

poder do Estado, edificada de forma triangular (Legislativo, Executivo e Judicial) articula-se num sistema de freios e contrapesos (checksand balances) em que as funções entre os distintos órgãos estão de tal modo repartidas e equilibradas que nenhum deles pode ultrapassar os limites estabelecidos na Constituição, sem ser detido e contido pelos outros órgãos, havendo, assim, uma interdependência entre eles.

A Lei Constitucional de 1992 apresentava as características de um sistema de governo híbrido, de base parlamentar, conhecido como sistema de governo semi presidencial. Por estra razão a Assembleia Nacional possuía as funções anteriormente referidas de controlo e fiscalização do Governo na forma de interpelações e perguntas, o que estava em harmonia com o facto de os Ministros e o Governo constituírem um órgão de soberania. Por outras palavras. O Governo era politicamente responsável perante a Assembleia Nacional.

A actual Constituição da República de Angola introduziu, porém, uma alteração substancial no sistema de governo e na natureza do poder Executivo.

O sistema de governo adoptado é agora de base presidencial e o Executivo é um órgão unipessoal assente num modelo em que o Presidente da República é o chefe do Estado, o titular do poder Executivo e o Comandante em Chefe das Forças Armadas (n.º 1 do artigo n.º 108.º da CRA). Os Ministros de Estado e os Ministros, embora mantendo pastas e designações evocativas da anterior estrutura governamental, são agora órgãos auxiliares do Presidente da República (n.º 2 do artigo n.º 108.º e artigo n.º 134.º da CRA).

Esta nova configuração constitucional dos órgãos de soberania apresenta duas características fundamentais que acentuam a independência entre o poder Executivo e o poder Legislativo: o Executivo não depende políticamente do Legislativo, não podendo este votar qualquer moção de censura e demitir o Governo; por outro lado, o Executivo não pode dissolver a Assmbleia Nacional.

Nos termos da actual Constituição, os Ministros de Estado e Ministros exercem poderes delegados, sendo por conseguinte, todas as atribuições por eles exercidas pertencentes ao Presidente da República (artigo n.º 137º da CRA).

5

Nos termos da actual Constituição, os Ministros de Estado e Ministros exercem poderes delegados, sendo por conseguinte, todas as atribuições por eles exercidas pertencentes ao Presidente da República (artigo n.º 137.º da CRA).

O Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, é claro quanto ao âmbito da delegação de poderes nos Ministros de Estado e Ministros, cujos poderes estão circunscritos às questões ligadas à actividade dos departamentos ministeriais que dirigem, isto é, não existe uma formulação genérica nem específica sobre a relação institucional entre o Executivo e os outros órgãos de soberania. Neste particular, deve entender-se que a relação institucional entre os outros órgãos de soberania é sempre reservada ao Presidente da República, não no sentido de que deve ser ele a ter participação directa e activa, mas sim no sentido de que deve ser ele a decidir, caso, ou delegar poderes de forma inequívoca para o efeito.

Por tudo acima exposto, o entendimento do Tribunal Constitucional, é o de que não se podem aplicar ao actual sistema de governo angolano os mesmos mecanismos de controlo e fiscalização que vigoravam com a Lei Constitucional de 1992, como por exemplo, as interpelações e inquéritos ao Governo e as perguntas aos Ministros.

Posto isto, importa caracterizar e delimitar a forma como pode o Parlamento exercer a sua função de controlo e fiscalização do Executivo, com base no que estatuí a Constituição.

A Assembleia Nacional, nos termos da Constituição, exerce funções políticas que se consubstanciam na função legislativa, na função de controlo, na função de fiscalização e na função autorizante.

A definição e o exercício das funções de controlo e fiscalização do Executivo pela Assembleia Nacional é matéria constitucionalmente relevante e fundamental para o estabelecimento do quadro constitucional de interdependência destes dois órgãos de soberania: o Executivo e o Legislativo. Por essa razão deve ser a Constituição quem estabeleceu claramente no artigo 105.º n.º 2 da Constituição o

princípio da reserva da Constituição para a fixação da competência dos órgãos de soberania.

Consequentemente, o legislador ordinário ao legiferar para concretizar a Constituição não pode, em matéria de formulação, composição, competência e funcionamento dos órgãos de soberania, fazer desenvolvimento que exorbitem as competências constitucionalmente definidas em termos que alterem o modelo constitucional e sejam fonte geradora de conflitos institucionais.

A Assembleia Nacional exerce a sua função de controlo e de fiscalização do Executivo no quadro do princípio da interdependência, por coordenação dos

6

órgãos de soberania pela via de cooperação institucional, colaboração e coordenação conforme o estabelecido no artigo.º 162.º da Constituição, isto é, nas modalidades fixadas nesta norma da Constituição.

Importa agora verificar se os artigos objectos do pedido de fiscalização sucessiva abstracta de constitucionalidade (artigo n.º s 261.º 268.º a 271.º do Regimento da Assembleia Nacional) a que deve ser agregado o artigo n.º 260.º do mesmo Regimento, estão ou não em conformidade com os princípios acima enunciados e as respectivas normas constitucionais.

A este respeito faremos recurso não apenas aos princípios da hermenêutica jurídica mas também a alguns dos princípios da interpretação da constituição, nomeadamente, o princípio da unidade da constituição, que diz que a interpretação da constituição deve ser feita tendo em consideração a conexão e unidade sistemática dos princípios que estão distribuídos ao longo da lei fundamental e no quadro da unidade de sentido político-ideológico desta lei; o princípio do efeito entregador, que estabelece que na resolução de problemas jurídicos-constitucionais se deve dar primazia aos pontos de vista ou critérios que favoreçam a unidade que política do diploma e, finalmente, ao princípio da conformidade funcional que ensina que na concretização da constituição não se deve permitir a alterações de funções constitucionalmente previstas entre os órgãos que exercem o poder político.

Para tal, é necessário aferir se as funções de controlo e fiscalização atribuída à Assembleia Nacional, no artigo n.º 261.º do Regimento da Assembleia Nacional, estão em conformidade ou não com a Constituição.

A análise deste artigo não pode ser vista de forma isolada, pois importa chamar à colação o artigo n.º 260.º do supracitado Regimento, que dispõe, no seu n.º 1, que "A fiscalização da Assembleia Nacional incide, local, indirecta, autárquica e sobre todos, os entes que utilizem os recursos financeiros e patrimoniais públicos" em virtude de ser esta a norma que instituí as modalidades de controlo e fiscalização objecto do presente processo.

O artigo n.º 162.º da Constituição não prevê expressamente que a Assembleia Nacional, no exercício da sua função de controlo e fiscalização, possa realizar interpelações, formular perguntas, promover inquéritos e audições aos Ministros.

Não se pode presumir que tal competência esteja incluída na alínea a) do artigo 162.º da Constituição, que considera que a Assembleia Nacional vela pela aplicação da Constituição e pela boa execução das leis. Com efeito, refere-se esta norma constitucional a uma competência genérica que a Assembleia Nacional tem, no âmbito da sua função política de acompanhar e fiscalizar a aplicação das leis de

7

Modo a melhorar habilitar-se ao exercício da sua função constitucional principal, que é a função legiferante.

Pode-se, assim, concluir que o controlo e fiscalização política da Assembleia Nacional sobre o Executivo, não existem no nosso sistema político?

A resposta é em sentido negativo porquanto a Constituição estabelece efectivamente modalidades através das quais se exerce esta função essencial do Parlamento, a saber:

a) Desde logo mediante a aprovação do Orçamento Geral do Estado que como, é sabido, é o principal instrumento político, económico e financeiro da governação do país (alínea e) do artigo n.º 161º e alínea d) do artigo n.º 162.º da CRA);

b) Apreciar a Conta Geral do Estado e de outras instituições públicas (alínea b) do artigo 162.º da CRA;
c) Fiscalizar o exercício pelo Presidente da República de competências legislativas autorizadas (alínea e) do artigo 162º e artigo 171º da CRA);
d) Fiscalizar, para rejeição ou ratificação os decretos legislativos presidenciais provisórias (artigo 172º da CRA);
e) Iniciar os processos de responsabilização e destituição do Presidente da República (n.º 5 do artigo 129º e alínea m) do artigo 161º da CRA;
f) Controlar a declaração e a execução do estado de sítio, do estado de emergência, a declaração da guerra e a feitura da paz (alíneas m), o),p) do artigo 119.º e alínea c) do artigo 162.ºda CRA.

Podemos igualmente enquadrar entre tais modalidades de controlo e fiscalização o que vem disposto na Lei de base do Orçamento Geral do Estado (Lei n.º 15/10, de 14 de julho). Estipula este diploma legal que "o Presidente da República deve informar à Assembleia Nacional, até 45 dias após o termo do trimestre a que se refere, sobre a execução orçamental, financeira e patrimonial, através de balancetes e relatórios trimestrais elaboradas pelo órgão responsável pela contabilidade nacional" (n.º 3 do artigo n.º 63º da mencionada Lei Quadro do orçamento Geral do Estado).

Esta modalidade indirecta de fiscalização (estabelece o dever de informação do Executivo ao Legislativo sobre a execução orçamental), embora não venha expressamente prevista na Constituição é o desenvolvimento de uma competência fixada na Lei Fundamental: apreciação e aprovação da Conta Geral do Estado (alínea b) do artigo n.º 162º da CRA).

Assim, e em síntese, é entendimento do Tribunal Constitucional, que a Constituição não confere à Assembleia Nacional competência para fazer interpelações e

8

Inquéritos ao Executivo, nem para convocar, fazer perguntas ou audições aos Ministros, uma vez que em Angola os Ministros de Estado, Ministros e Governadores desempenham funções delegadas pelo titular do poder Executivo, que é o Presidente da República (artigo n.º s 134º e 139º da CRA). Na realidade ter

o poder de convocar os "membros do Executivo" seria o mesmo que ter o poder de convocar o Presidente da República que é o titular do poder Executivo, o que não é constitucionalmente aceitável.

Entretanto nada obsta a que as Comissões Permanentes Especializadas da Assembleia Nacional, se necessitarem de algum esclarecimento, possam, por intermédio do Presidente da Assembleia Nacional, solicitar ao Presidente da República que autorize que um determinado Ministro ou um quadro superior de um determinado departamento ministerial se desloque à respectiva Comissão. O Titular do Poder Executivo, no âmbito do princípio das relações de colaboração, cooperação e solidariedade institucional pode dar a autorização devida.

É nesta perspectiva e com estes limites, que devem ser enquadradas as audições parlamentares previstas no artigo n.º 268º do Regimento da Assembleia Nacional: só mediante prévia autorização do Titular do poder Executivo e a pedido do Presidente da Assembleia Nacional podem Ministros e altos funcionários de departamento ministeriais e ser ouvidos em audições parlamentares.

Em conclusão:

a) Nos termos da Constituição da República de Angola, o Executivo não é politicamente responsável perante o Parlamento, nem há uma relação de subordinação política do mesmo ao Legislativo. Há sim, uma relação de interdependência por coordenação dos dois órgãos do poder político (Executivo e Legislativo), com a mesma legitimidade democrática, não sendo por essa razão aceitável que o Regimento da Assembleia Nacional preveja normas de subordinação política do Executivo;
b) As competências da Assembleia Nacional em matéria de controlo e fiscalização do Executivo, são as constantes do artigo n.º 162º da CRA e estão sujeitas ao princípio da reserva da Constituição, estabelece no artigo n.º 105º da Lei Fundamental;
c) A Assembleia Nacional, tal como define a Constituição, exerce a sua função de controlo e fiscalização do Executivo, entre outras formas supra mencionadas, aprovando o Orçamento Geral do Estado, acompanhando a sua execução e aprovando a Conta Geral do Estado e de outras instituições

públicas; velando pela aplicação das leis; fiscalizando o exercício pelo presidente da República de competências legislativas autorizadas bem como dos decretos legislativos presidenciais provisórios;

9

d) A participação de Ministros e altos responsáveis de departamentos ministeriais em Comissões da Assembleia Nacional ou para audiências parlamentares, só se pode verificar, no espirito da Constituição, mediante prévia autorização do Titular do poder Executivo;
e) As interpelações e inquéritos ao Executivo, bem como as perguntas ou audições aos Ministros previstas no Regimento da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n.º 13/12, de 2 de Maio, contrariam o sistema de governo estabelecido pela Constituição e violam os artigos n.º s 162º e 105º da CRA;

VI.**DECIDINDO**

Tudo visto e ponderado,

Acordam em plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em declarar a inconstitucionalidade parcial do regimento da Assembleia Nacional, aprovada pela Lei n.º 12/13 de 2 de Maio, Lei orgânica que aprova o regimento da Assembleia Nacional e em consequência:

a) Declarar inconstitucionalidade a alínea c) do n.º 1 do artigo n.º 261.º da Assembleia Nacional, por desconformidade com os artigos n.º s 162.º e 105.º da Constituição da República de Angola;
b) Declarar inconstitucional o n.º 2 do artigo n.º 261.º do Regimento da Assembleia Nacional, por desconformidade com os artigos n.º s 162.º e 105.º da Constituição da República de Angola;
c) Declarar inconstitucionais os artigos n.º s 260.º, 270.º, e 271.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional, por desconformidade com os artigos n.º s 162.º e 105.º da Constituição da República de Angola;
d) Declarar a inconstitucionalidade parcial do artigo 268.º do Regimento da Assembleia Nacional, no que respeita aos Ministros e altos funcionários dos departamento ministeriais, salvo autorização do Titular do poder Executivo,

por desconformidade com os artigos n,º s 162.º e 105.º da Constituição da República de Angola.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique e publique-se.

Tribunal Constitucional, na cidade do Uíge, aos 9 de outubro de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) _____

Dr. Américo Maria de Morais Garcia _____

Dr. Miguel Correia _____

Dr. Onofre Martins dos Santos _____

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo(Relator) _____

Dra. Teresinha Lopes _____

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### ARTIGO 57º

Até à criação da Assembleia com poderes constituinte, e modificação da presente Lei constitucional só poderia ser feita pelo Comité Central do M.P.L.A.

### ARTIGO 58º

As leis e regulamentos actualmente em vigor serão aplicáveis enquanto não forem revogados ou alterados e desde que não contrariem o espírito da presente Lei e o processo revolucionário angolano.

### ARTIGO 59º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentatório dos interesses do povo Angolano.

### ARTIGO 60º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, aos 10 de Novembro de 1975.

Publique-se

António Agostinho Neto, Presidente do M.P.L.A.

Os Corpos Administrativos do Conselho, da Comuna, do Bairro e da Povoação, são respectivamente a Câmara Municipal, a Comissão Comunal e a Comissão Popular de Bairro ou de Povoação.

### ARTIGO 51º

As autarquias locais têm personalidade jurídica e gozam de autonomia administrativa e financeira.

### ARTIGO 52º

A estrutura e a competência dos Corpos Administrativos e dos demais órgãos de administração local serão fixadas por Lei.

## TÍTULO IV

## SIMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

### ARTIGO 53º

Os símbolos da República Popular de Angola são a BANDEIRA, a INSIGNIA e o HINO.

## ARTIGO 54º

A BANDEIRA NACIONAL tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelho-rubro – o sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação e a revolução.

Preta – O Continente Africano.

No centro figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo da classe operária e da produção industrial; por uma catana, símbolo da classe camponesa, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam as riquezas do país.

## ARTIGO 55º

A insígnia da República Popular de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente a classe operária e a produção industrial e a classe camponesa e a produção agrícola.

Na base do conjunto existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo país. Ao centro está colocada uma catana e uma enxada simbolizando o trabalho e o inicio da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo do internacionalismo e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a instalação «República Popular de Angola ».

## ARTIGO 56º

O Hino Nacional é «ANGOLA AVANTE».

# TÍTULO V
## ARTIGO 43º

O Governo poderá reunir no todo ou em parte com o Conselho da Revolução, sempre que este o determinar.

# CAPÍTULO V

# TRIBUNAIS

## ARTIGO44º

Cabe em exclusivo aos tribunais o exercício da função jurisdicional, visando a realização de uma justiça democrática.

A organização, composição e a competência dos Tribunais serão fixadas por Lei.

## ARTIGO 45º

No exercício das suas funções os juízes são independentes.

CAPÍTULO VI

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E CORPOS ADMINISTRATIVOS

## ARTIGO 46º

A República Popular de Angola divide-se administrativamente em Províncias, Comuns, Círculos, Bairros e Povoação.

## ARTIGO 47º

A administração local orienta-se pelos princípios conjugados da unidade e da descentralização e iniciativa local.

ARTIGO 48º

NaProvíncia, o Comissário Provincial é o representante directo do Conselho da Revolução e do Governo.

O Governo é representado no conselho pelo Comissário Local na Comuna pelo Comissário dee comuna e no Círculo pelo Delghado, os quais são nomeados sob indicação do M.P.L.A.

## ARTIGO 49º

Em cada província há Comissão Províncial, que é presidida pelo Comissário Províncial, e que tem função legislativa em matéria de exclusivo interesse da província.

## ARTIGO 50º

a) Pelos membros do Bureau Político do M.P.L.A.;
b) Pelos membros do Estado-Maior Geral das F.A.L.A.;
c) Pelos membros do Governo designados para o efeito pelo M.P.L.A.;
d) Pelos Comissários Provínciais;
e) Pelos Chefes dos Estados-Maior e Comissários Políticos das Frente Militares.

## Artigo 37º

O Conselho da Revolução é presidido pelo Presidente da República

## ARTIGO 38º

O Conselho da Revolução tem as seguintes atribuições:

a) Exonerar a função legislatiuva, que poderá delegar no Governo;
b) Definir e orientar a política interna e externa do país;
c) Aprovar o Orçamento Geral do Estado e o Plano Económico elaborado pelo Governo;
d) Nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os restantes membros do Governo, sob a indicaçlão do M.P.L.A.;
e) Nomear e exonerar os Comissários Provinciais, sob a indicação do M.P.L.A.;
f) Autorizar o Presidente da República a delegar a guerra e a fazer a paz;
g) Decretar o estado de sítio ou de emergência;
h) Decretar amnistias.

## CAPÍTULO IV

## GOVERNO

### ARTIGO 39º

O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.
O Governo é presidido pelo Primeiro-Ministro.

### ARTIGO 40º

Incumbe ao Governo, como órgão executivo, conduzir a política interna e externa do Estado, sob a orientação do Conselho da Revolução e do Presidente da República, e superintender no conjunto da administração pública.

### ARTIGO 41º

São atribuições do Governo, em especial:

a) Garantir a segurança das pessoas e bens;
b) Elaborar o orçamento geral do Estado e executá-lo após aprovação do Conselho da Revolução;
c) Elaborar o Plano Econômico e executá-lo após aprovação do Conselho da Revolução.

### ARTIGO 42º

O Governo poderá exercer por decreto a função legislativa que lhe for delegada pelo Conselho da Revolução. Aos Ministros cabe regulamentar as leis do Conselho da Revolução e os decretos do Governo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### ARTIGO 31º

O Presidente da República Popular de Angola é o Presidente do M.P.L.A.
O Presidente da República, como Chefe do Estado, representa a Nação Angolana.

### ARTIGO 32º

O Presidente da República tem a seguinte competência específica;

a) Presidir ao Conselho da Revolução e orientar os trabalhos;
b) Dar posse ao Governo nomeado pelo Conselho da Revolução;
c) Declarar a guerra e fazer a paz, precedendo autorização do Conselho da Revolução;
d) Dar posse aos comissários provinciais, nomeados pelo Conselho da Revolução sob indicação do M.P.L.A.;
e) Assinar, promulgar e fazer publicar as leis do Conselho da Revolução, os decretos do Governo e os decretos regulamentares dos Ministros;
f) Dirigir a defesa nacional;
g) Indultar e comutar penas;
h) Indicar, de entre os membros do Conselho da Revolução, quem o substitua nas suas ausências ou impedimentos temporários;
i) Exercer todas as restantes funções que lhe forem conferidos pelo Conselho da Revolução.

## ARTIGO 33º

No caso de morte, renúncia ou impedimento permanente do Presidente da República, o Conselho da Revolução designará de entre os seus membros quem exerça provisoriamente o cargo da República.

# CAPÍTULO II

# ASSEMBLEIA DO POVO

## ARTIGO 34º

A Assembleia do Povo é o órgão supremo do Estado na República Popular de Angola.

Lei especial fixará a sua composição e sistema de eleição, bem como a sua competência e funcionamento.

# CAPÍTULO III

# CONSELHO DA REVOLUÇÃO

## ARTIGO 35º

Enquanto não se verifica a total libertação do território nacional e não estiveram preenchidas as condições para a instituição da Assembleia do Povo, o órgão supremo do poder do Estado é o Conselho da Revolução.

## ARTIGO 36º

O Conselho da Revolução é constituído:

## ARTIGO 23º

Nenhum cidadão pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa.

## ARTIGO 24º

A República Popular de Angola garante as liberdades individuais, nomeadamente a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

## ARTIGO 25º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. A República Popular de Angola reconhece a igualdade de todos os cultos e garante o seu exercício compatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

## ARTIGO 26º

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos, devendo cada um produzir segundo a sua capacidade e ser remunerado de acordo com o seu trabalho.

## ARTIGO 27º

O Estado promoverá as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

## ARTIGO 28º

Os combatentes da guerra de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade e as famílias dos combatentes que morreram na luta têm, por dever de honra da República Popular de Angola, o direito a especial protecção.

## ARTIGO 29º

A República Popular de Angola promove e garante o acesso de todos os cidadãos à instrução e à cultura.

## ARTIGO 30º

A República Popular de Angola deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

# TÍTULO III

# DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

## CAPÍTULO I

A República Popular de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas e progressistas do mundo.

## ARTIGO 16º

A República Popular de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

# TÍTULO II

# DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

## ARTIGO 17º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humana, todo o cidadão têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos ou superiores interesses do Povo Angolano. A Lei protegerá a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

## ARTIGO 18º

Todo os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica ou social.

A lei punirá severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminação e privilégios com base nesses factores.

## ARTIGO 19º

Participar na defesa da integridade territórial do país e defender e alargar as conquistas revolucionárias é o direito e o dever mais alto e indeclinávelda cada cidadão da República Popular de Angola.

## ARTIGO 20º

Todos os cidadãos, maiores de 18 anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos, têm o direito e o dever de participar activamente na vida política, votando e sendo eleitos ou nomeados para qualquer órgão do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Pátria e do Povo Angolano.

## ARTIGO 21º

Todo o cidadão eleito tem o dever de prestar contas do exercício do seu mandato perante os eleitores que o escolherem, assistindo a este o direito de, a qualquer momento, revogarem fundamentalmente o mandatoconcedido.

## ARTIGO 22º

No quadro da realização dos objectivos fundamentais da República Popular de Angola, a lei assegurará livre expressão, reunião e associação.

## ARTIGO 7º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituíções religiosas. Todas as religiões serão respeitadas e o Estado dará protecção às igrejas, lugares e objectivos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

## ARTIGO 8º

A República Popular de Angola considera a agricultura como base e a indústria como factor decisivo do seu desenvolvimento. O Estado orienta e planifica a economia nacional visando o desenvolvimento sistemático e harmonioso de todos os recursos naturais e humanos do país e a utilização da riqueza em benefício do Povo Angolano.

## ARTIGO 9º

A República Popular de Angolapromoverá a instauração de relações sociais justas em todos os sectores da produção, impulsionando e desenvolver o sector público e fomentando as formas cooperativas. À República Popular de Angola caberá muito especialmente resolver o problema das terras, no interesse das massas camponesas.

## ARTIGO 10º

A República Popular de Angola reconhece, protege e garante as actividades e a propriedade privadas, mesmo de estrangeiros, desde que úteis à economia do país e aos interesses do povo Angolano.

## ARTIGO 11º

Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, as àguas territóriais, a plataforma continental e o espaço aéreo são propriedade do Estado, que determinará as condições do seu aproveitamento e utilização.

## ARTIGO 12º

O sistema fiscal será norteado pelo princípio da tributação progressiva dos impostos directos, não sendo permitido os privílegios de qualquer espécie em matéria fiscal.

## ARTIGO 13º

A República Popular de Angola combate energeticamente o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do Povo e de uma verdadeira cultura nacional, enriquecida pelas conquistas culturais revolucionárias dos povos.

## ARTIGO 14º

A República de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidades e da Carta da Organização de Unidade Africana e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territórial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de benefícios.

# LEI CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA DE 1975

## TÍTULO I

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

## ARTIGO 1º

A República Popular de Angola é um Estado soberano, independente e democrático, cujo primeiro objectivo é a total libertação do Povo Angolano dos vestígios do colonialismo e da dominação e da e agressão do imperialismo e a construção dum país próspero e democrático, completamente livre de qualquer forma de exploração do homem pelo homem, materializando as inspirações das massas Populares.

## ARTIGO 2º

Toda a soberania reside no Povo Angolano. Ao M.P.L.A., seu legítimo representante, constituído por uma larga frente em que se integram todas as forças patrióticas empenhadas na luta anti-imperialista, cabe a direcção política, económica e social da Nação.

## ARTIGO 3º

Às massas populares é garantida uma ampla e efectiva participação no exercício do poder político; através da consolidação, alargamento e desenvolvimento das formas organizativas do poder popular.

## ARTIGO 4º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energicamente qualquer tentativa separatista ou de desmembramento do seu território.

## ARTIGO 5º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República Popular de Angola, no, sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação Angolana e da liquidação das sequelas do regionalismo e do tribalismo.

## ARTIGO 6º

AS Forças Armadas Populares de Libertação de Angola – FAPLA –braço armado do povo, sob a direcção do M.P.L.A. e tendo como Comandante em Chefe o seu Presidente, são institucionalizadas como exército nacional da República Popular de Angola, cabendo-lhes a defesa da integridade territórial da Pátria e a participação ao lado do Povo na produção e, consequentimente, na Reconstrução Nacional.

O Comandante em Chefe das Forças Armadas Populares de libertação de Angola – FAPLA – nomeia e demite os responsáveis militares no escalão superior.

Constitucionalmente, o PR, lhe é chamado a exercer um papel preponderante para a defesa do Estado de Direito e a promoção da democracia participativa, pois, por imperativo Constitucional cabe ao PR, a defesa da Constituição (art.º 108.º nº 5º), tanto que, no acto de tomada de posse, sob o termo de julgamento (art.º15.º), compromete-se cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis do país, defendendo a paz e a Democracia. Sendo neste sentido o mais alto mandatário da nação.

Um outro aspecto que a Constituição atribui ao PR, no exercício e desempenho da sua função na defesa do Estado de Direito é o facto de possuir a legitimidade de requerer junto do Tribunal a fiscalização sucessiva e preventiva da Constituição, dos actos normativos e das demais Leis. (art.º 119.º al. b).

O que importa para o país não é a grandeza do seu texto Constitucional, mas sim a maneira e a necessidade que todos sentem de que ela é merecedora de cumprimento obrigatório.

A Assembleia Nacional, constitucionalmente é definida como Assembleia representativa de todos os angolanos, exprimindo a vontade soberana dos angolanos, exercendo deste modo o poder legislativo.

Porém, entendemos que este órgão de extrema importância no domínio da organização estrutural e funcional do Estado, seria mais eficaz e coerente em termos de actuação se o legislador constituinte lhe atribuísse a mesma dignidade atribuída ao Presidente da República.

A Assembleia Nacional é pluripartidária e unicameral, composta por duzentos e vinte deputados eleitos por sufrágio universal directo, igual e secreto, (art.º 141.º), cabendo apenas candidaturas por intermédio de partidos políticos e coligações de partidos políticos.

No entanto, a Assembleia Nacional é um órgão de soberania colegial e por sinal órgão legislativo por excelência. Porém, este poder é partilhado com o Presidente da República enquanto titular do poder Executivo, nalgumas vezes depende de autorização para o exercício deste direito e noutras vezes não (Araujo, 2009, pág.87).